II ENCONTRO DOS BISPOS DO NORDESTE

Natal – Maio de 1959

RIO DE JANEIRO

1959

II ENCONTRO DOS BISPOS DO NORDESTE

OBRAS PUBLICADAS PELO SERVIÇO DE DOCUMENTAÇÃO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Juscelino Kubitschek de Oliveira, Discursos — 1956, Rio de Janeiro, 1958, 425 p.

Juscelino Kubitschek de Oliveira, Discursos — 1957, Rio de Janeiro, 1958, 303 p.

Juscelino Kubitschek de Oliveira, Discursos — 1958, Rio de Janeiro, 1959, 532 p.

Imigração sem Preconceitos, Rio de Janeiro, 1958, 27 p.

Programa de Metas, Rio de Janeiro, 1958, 96 p.

Programa de Metas — II —, Rio de Janeiro, 1959, 98 p.

Campina Grande — Missão Cumprida, Rio de Janeiro, 1958, 51 p.

Brasília e a Opinião Mundial — I —, Rio de Janeiro, 1958, 63 p.

Brasília e a Opinião Mundial — II —, Rio de Janeiro, 1959, 56 p.

Operação Pan-Americana — I —, Rio de Janeiro, 1958, 79 p.

Operação Pan-Americana — II —, Rio de Janeiro, 1958, 110 p.

Operação Pan-Americana — III —, Rio de Janeiro, 1958, 110 p.

Operação Pan-Americana — IV —, Rio de Janeiro, 1959, 153 p.

Operación Panamericana — I —, Rio de Janeiro, 1958, 79 p.

Operación Panamericana — II —, Rio de Janeiro, 1958, 108 p.

Operación Panamericana — III —, Rio de Janeiro, 1958, 110 p.

Operación Panamericana — IV —, Rio de Janeiro, 1959, 168 p.

Brasil-Itália — Visita do Presidente Gronchi — Rio de Janeiro. 1958, 179 p.

Meta 27 — Indústria Automobilística — Rio de Janeiro, 1958, 89 p.

Bernardo Sayão — Bandeirante Moderno, Rio de Janeiro. 1959, 180 p.

Brasil-Argentina — Visita do Presidente Frondizi — Rio de Janeiro, 1959, 64 p.

Síntese Cronológica — 1956, Rio de Janeiro, 1959, 378 p.

Síntese Cronológica — 1957, Rio de Janeiro, 1959, 500 p.

II ENCONTRO DOS BISPOS DO NORDESTE

Natal – Maio de 1959

RIO DE JANEIRO
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Serviço de Documentação

1959

O II Encontro dos Bispos do Nordeste celebrou-se em Natal, Rio Grande do Norte, entre 24 e 26 de maio de 1959, com a cooperação e a assistência de numerosas autoridades federais, estaduais, municipais e autárquicas, dentro do mesmo plano e com os mesmos objetivos do I Encontro, realizado em Campina Grande, Paraíba, em maio de 1956.

Já em 15 de junho de 1959, vinte dias depois do encerramento do II Encontro, o Chefe do Gabinete Civil da Presidência da República, Senhor Victor Nunes Leal, presidia no Palácio do Catete a uma reunião de altos dignitários da Igreja Católica e dirigentes de órgãos administrativos cujas atividades se desenvolvem na área do Nordeste, com o fim de apreciar as recomendações do II Encontro.

Os trabalhos de consolidação dos textos aprovados e de elaboração dos instrumentos legais que assegurassem a participação pública nos empreendimentos recomendados desenvolveram-se com rapidez e, em 7 de julho de 1959, no Palácio das Laranjeiras, na presença de altas autoridades civis e eclesiásticas, o Presidente Juscelino Kubitschek assinou os 30 decretos em que se consubstanciam as providências legais decorrentes das novas sugestões dos prelados nordestinos. Após assinar os trinta decretos, o Chefe do Govêrno, dirigindo-se aos presentes, congratulou-se com todos os Bispos e Arcebispos do Nordeste pelo esfôrço demonstrado visando a redenção dessa vasta região do território nacional. Exaltou, em seguida, o papel da Igreja «que caminha sempre de encontro às necessidades do povo, objetivando seu bem estar econômico e social».

D. Helder Câmara, Arcebispo-Auxiliar do Rio de Janeiro, que foi o Secretário-geral do I Encontro dos Bispos

do Nordeste, ressaltou as providências do Govêrno Federal, adotadas com a colaboração dos Bispos dos Estados nordestinos. Depois de realçar a importância dos decretos assinados pelo Presidente Juscelino Kubitschek, D. Helder concluiu sua oração afirmando:

— «Cumpriu V. Excia., Sr. Presidente, a palavra empenhada no tocante ao encontro dos Bispos do Nordeste, emprestando-lhes, assim, absoluta colaboração».

O Serviço de Documentação da Presidência da República divulga nesta série, a exemplo do que também está fazendo com os do I Encontro, os principais documentos ligados ao II Encontro dos Bispos do Nordeste, com o objetivo de facilitar ao estudiosos da matéria a consulta aos textos respectivos.

SUMÁRIO

DISCURSO DO PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK

PROFERIDO NO ENCERRAMENTO DO II ENCONTRO DOS BISPOS DO NORDESTE, EM NATAL, RIO GRANDE DO NORTE, EM 26 DE MAIO DE 1959.

Três anos após o nosso primeiro encontro em Campina Grande, aqui estamos, Excelentíssimos e Reverendíssimos Senhores Arcebispos e Bispos, trazidos pelo mesmo objetivo — o desenvolvimento do Nordeste, e o bem-estar dos seus heróicos habitantes.

Tão logo assumi a Presidência da República, voltei minhas vistas para estas terras do Brasil, e verifico, hoje, que aquele memorial de trinta e oito parlamentares, que continha um apêlo pela incorporação do Norte e do Nordeste na economia do Brasil, não deixou de ser acolhido, conforme a minha promessa feita em 17 de fevereiro de 1956.

Pouco mais de três meses depois, reuníamo-nos, e eu pude dizer então a Vossas Excelências Reverendíssimas:

«Não vim a Campina Grande para anunciar milagres, nem lançar promessas que não possam ser cumpridas.»

Falei com a franqueza que me caracteriza, com a sinceridade com que costumo abrir-me ao povo brasileiro, e anunciei então algumas medidas essenciais à defesa da região e, em conseqüência, do homem nordestino.

Como ponto de partida para uma ação eficiente e imediata, assinei dezenove decretos necessários à execução do plano resultante dêsse encontro. Um exame de ordem geral

me permitia prever «entrosamento mais amplo dentro do período 1957-1960».

Nem um só momento descuidei do que havia prometido. Através do meu Gabinete Civil, encarregado da coordenação geral dos trabalhos, acompanhei pessoalmente, passo a passo, o andamento das providências determinadas em cada um daquêles atos executivos, para a realização de projetos que beneficiam todos os Estados compreendidos na área do polígono das sêcas e ainda o Estado do Maranhão.

A tarefa, por demais complexa, exigia a fiscalização permanente das obras e do trabalho pessoal de especialistas a quem competia executá-las. Tratava-se de iniciativa pioneira, em que seria experimentada a cooperação de técnicos de Ministérios e Serviços diferentes, dos Bancos do Brasil e do Nordeste, na execução de um programa específico. Consistia êste na construção e ampliação de portos; na criação ou melhor aproveitamento de núcleos coloniais e de abastecimento; na instalação de postos de migração, destinados à assistência aos migrantes, que, no período da sêca, se deslocam para vários pontos do país e retornam na época das chuvas; no fomento da criação de gado e da indústria leiteira, nos Estados da Paraíba e de Alagoas; no cultivo de plantas forrageiras; na construção de pequenos açudes; na perfuração de poços tubulares; na construção de silos e armazéns; na irrigação por meio de motobombas; na construção de postos de saúde, maternidades, escolas e casas populares; no abastecimento de água da cidade de Campina Grande; no aproveitamento do potencial hidrelétrico do açude Curema e desenvolvimento de sua zona de influência; na exploração dos vales úmidos do Rio Grande do Norte e em outras obras.

Como providência de ordem prática, em alguns casos, principalmente no projeto que trata das «medidas necessárias ao desenvolvimento econômico e social dos vales sêcos do Baixo Piranhas e Apodi», no Rio Grande do Norte, e no que «dispõe sôbre as medidas necessárias ao desen-

volvimento de gado e de indústria leiteira», na zona do Cariri Paraibano, foram constituídos Conselhos de Coordenação e Execução, sob a presidência dos respectivos Bispos Diocesanos, Dom Elizeu Mendes e Dom Otávio Aguiar.

No Conselho presidido por Dom Eliseu, trabalham técnicos de mais de uma dezena de Serviços diversos, na melhor harmonia, e imbuídos de entusiasmo fora do comum. Embora tenha sido atribuída ao Departamento Nacional da Produção Vegetal a coordenação geral do projeto, tôdas as equipes cooperam em igualdade de condições, havendo ausência absoluta do espírito de competição.

No Cariri, o grupo está integrado pelo Departamento Nacional da Produção Animal, Departamento Nacional da Produção Vegetal, Departamento Nacional de Obras Contra as Sêcas, Banco do Brasil e Banco do Nordeste do Brasil.

A coordenação ficou a cargo dêste último, observando-se a mesma harmonia e entusiasmo. O andamento das providências é seguido, de perto, por Dom Otávio Aguiar, que, agindo como elemento catalisador, comunica aos técnicos o seu espírito de modéstia e desprendimento.

No que tange à agricultura, não se pode silenciar a descoberta dos vales úmidos, do Rio Grande do Norte, com a esplêndida cooperação de Dom Eugênio Sales, Bispo Auxiliar de Natal. Ali está sendo feito magnífico trabalho de colonização, com base na produção de gêneros hortigranjeiros. Como empreendimento de vanguarda, há que assinalar o núcleo de Pium, onde, em igualdade de condições e com a mesma tenacidade, trabalham famílias japonêsas e nacionais, o que vem provar que o colono brasileiro, devidamente assistido, técnica e financeiramente, produz tanto quanto o melhor colono de outros países. Sòmente êsse núcleo está em condições de abastecer o mercado de Natal e grande parte do de Recife. Há, no mesmo vale, cêrca de 30.000 hectares de terras ricas e permanentemente úmidas, que, se bem exploradas, inclusive com a cultura do

arroz, poderão modificar o mercado de alimentos no Rio Grande do Norte, Paraíba e Pernambuco.

Atendendo às minhas determinações, o Departamento Nacional de Obras Contra as Sêcas concluiu em tempo recorde o açude Boqueirão de Cabaceiras em janeiro de 1957, e, em 7 de novembro do ano passado, a adutora destinada ao abastecimento da cidade de Campina Grande. Realizou-se uma tarefa grandiosa, numa extensão de 40 quilômetros e com um desnível de 500 metros, a qual suprirá, com 21 milhões e 600 mil litros de água, a cidade de maior desenvolvimento em todo o Nordeste.

Não pretendo fazer, diante de Vossas Excelências Reverendíssimas, o levantamento total do que o meu Govêrno logrou realizar no Nordeste. Para dar idéia da magnitude da empreitada, basta a palavra do nosso Arcebispo D. Helder Câmara, figura apostolar, grande na sua humildade e a quem a Nação é devedora de extraordinárias benemerências.

Não quero, entretanto, deixar de ressaltar o papel dos santos homens da Igreja Católica na luta insistente e indormida pelo soerguimento do Nordeste, desde os primeiros instantes do meu Govêrno até à execução da Operação Nordeste.

Essa iniciativa do Govêrno Federal é devida, fôrça é proclamar, à inspiração caridosa da Igreja e ao desejo enérgico de salvar da miséria tantos valorosos patrícios nossos, manifestado pelos Pastôres espirituais do Nordeste, desde o primeiro encontro de Campina Grande. De há muito vinha o Govêrno procurando intensificar as realizações tendentes a minorar o sofrimento dos habitantes das zonas assoladas pelas sêca e a promover o desenvolvimento econômico de área tão extensa e importante do nosso território. A concentração de esforços até então esparsos, o cuidadoso exame global da conjuntura nordestina e o plano de ação consubstanciado na Operação Nordeste representam, no entanto, fase nova e decisiva da batalha de recuperação do Nordeste, em que não mais nos limitaremos a paliativos

assistenciais, mas tentaremos eliminar as próprias causas do subdesenvolvimento nesta parte do país. Para o advento dessa nova era, a ação de Vossas Excelências Reverendíssimas e o nobre apoio prático espontâneamente oferecido ao Govêrno deram grande impulso e imprimiram rumo certo à Operação Nordeste.

Foram Vossas Excelências, Senhores Bispos, os animadores e promotores do trabalho que estamos começando a realizar. Essa tarefa imensa, ambiciosa, mas inadiável e necessária, não a levaria adiante o esfôrço exclusivo do Govêrno, ou de qualquer instituição privada. Para esta emprêsa, havia necessidade também de fé e de esperança. Sem fé e sem esperança, não teríamos dado o passo inicial; não teríamos suficiente ânimo para pôr mãos à obra; e se fé e esperança nos faltarem no caminho nada será feito.

Não podíamos realmente ficar surdos, indiferentes aos graves problemas desta região. Havia algo para fazer, e era impossível deixar para amanhã, para um outro dia no futuro, sem que êste adiamento se revertesse em grave ameaça ao Brasil. Não nos podíamos deter em considerações de contabilidade, quando um drama terrível se agravava e crescia dia a dia aos nossos olhos e quando as mais atrozes e perigosas diferenças de fortuna se vinham acentuando entre regiões da pátria, que é uma só, indivisível e solidária.

As fôrças espirituais aqui reunidas, com os olhos voltados para a realidade essencial dos problemas, reclamaram e pediram que as soluções para a libertação dêste pedaço imenso do Brasil fôssem consideradas assuntos prioritários. É que, aos representantes da Igreja, o que mais importa — e tudo o mais é accessório — é a condição do homem. Salvar o homem, permitir-lhe uma vida digna, em que a prática da virtude seja viável, proteger a instituição da família, ameaçada, mui particularmente, pela miséria, eis o que move tôda a hierarquia religiosa. Foi a defesa do bem-

estar terreno, tendo em vista a necessidade da salvação das almas, o que fêz de Vossas Excelências Reverendíssimas os insistentes subscritores da Operação Nordeste. Não há, por outro lado, Govêrno digno, liderança política válida, dever administrativo bem compreendido que não tenham igualmente como objetivo servir à criatura humana, centro do mundo, razão de todo o esfôrço, de tôdas as canseiras e trabalhos.

Autoridades civis e religiosas, aqui nos congregamos todos, dispostos a ver, a ouvir e a colaborar. Damos um exemplo a mais das íntimas relações que se estabeleceram no Brasil entre poder espiritual e poder temporal, independentes, mas prontos a tôdas as formas de cooperação eficaz, dentro do respeito mútuo e a bem do interêsse nacional. Como se executaria o planejamento regional agora feito pela Operação Nordeste, se a fôrça moral da Igreja não tivesse ajudado o Govêrno a articular e entrosar elementos oficiais e particulares que, atuando embora na mesma região, não se prestavam mútuo auxílio, não se completavam, trabalhando fragmentàriamente, com grande desperdício de verbas e de técnicos? Como se haveria de traçar, ampla e arrojadamente, o programa de reabilitação do Nordeste, se não precedido de ensaios encorajadores, como o desenvolvimento econômico dos Vales Sêcos do Baixo Piranhas e Apodi; sem a descoberta, pelos Senhores Bispos, da maneira prática de dinamizar os vales úmidos nordestinos; ou sem experiências, como as do Grupo Cariri e Grupo Alagoas, que provaram como, através de bem orientada política de créditos, é possível modificar a fisionomia de zonas, não só tradicionalmente sêcas, mas visitadas pelo desânimo e privadas de esperança?

Aí estão, à vista de todos, os resultados palpáveis, que evidenciam o alto e nobre sentido da colaboração que o clero vem prestando ao Govêrno. Os Bispos completaram o planejamento da Operação Nordeste, imprimindo-lhe uma nota humana e cristã, com planos de educação de base

levados a efeito por Escolas Radiofônicas, das quais é pioneira e modêlo a desta cidade. Ousaram experiências novas de colonização, entendida como encorajamento aos núcleos familiares rurais e início da verdadeira reforma agrária. Favoreceram o estímulo ao artezanato, capaz de valorizar aptidões e provocar o aparecimento de fontes de recursos pouco ou quase nada aproveitadas. Preocuparam-se, também, de modo especial, com o problema das migrações internas com vistas a humanizar condições, hoje dolorosas e deprimentes. Propuseram várias outras medidas, às quais darei endôsso integral, na certeza de que aumentarão a eficiência da Operação Nordeste. Julgaram indispensáveis recomendar ao Govêrno, a bem do superior interêsse público, que o planejamento regional previsto pela Operação Nordeste não excluísse a pronta execução de inadiáveis projetos locais, de alcance imediato para certas populações. Essa ponderação será levada em conta, para que se atendam, na medida do possível, os justos anseios de determinadas comunidades.

Ao concluir estas palavras, desejo expressar a Vossas Excelências Reverendíssimas o reconhecimento do Govêrno pelo muito que fizeram.

Não está em meu poder dar-lhes a recompensa que merecem por tão dedicados trabalhos. Só Deus premiará o desinterêsse, a grandeza de alma, a esclarecida bondade que têm revelado. E quero aproveitar êste ensejo para pedir-lhes, Senhores Bispos, que prossigam colaborando comigo nesta e em outras tarefas de que dependam a sorte, a prosperidade e a paz da nossa Pátria. Já aponta no horizonte a meta de chegada, a hora em que deverei passar às mãos do meu substituto a administração dêste país. Mas, até lá, que a Providência divina me permita tornar efetiva a Operação Nordeste, transformada, hoje, numa esperança para milhões de sêres nossos irmãos, gente heróica sem alardes, que mascara a coragem indômita na modéstia, na sobriedade, numa discrição em que o sofrimento sem

queixas é reconhecido com dignidade tanto mais comovente, quanto mantida no desconfôrto, na luta contra a morte. Trabalhador incomparável, não sabemos de ninguém mais disposto a enfrentar a hostilidade do que êsse castigado brasileiro oriundo desta região tão marcada pelas condições adversas e, muita vez, trágicas da existência.

Êle espera algo de nós e merece que façamos tudo por êle. Continuemos, pois, Excelentíssimos e Reverendíssimos Senhores Arcebispos e Bispos, a cujos conselhos a Pátria há de ficar agradecida, continuemos a trabalhar por êle. É esta a melhor maneira de servirmos a Deus.

II

DECLARAÇÃO DOS BISPOS DO NORDESTE

NATAL, 26 DE MAIO DE 1959

Em seu II Encontro (Natal, Rio Grande do Norte, 24 a 26 de maio de 1959) os Bispos do Nordeste, depois de três dias de orações e estudos, empreendidos por expressa convocação da Exma. Comissão Central da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil, com aprovação plena da Exma. Nunciatura Apostólica, e realizados com a ajuda de técnicos dos vários Órgãos Federais e Estaduais que atuam no Nordeste, chegaram às seguintes Afirmações, Conclusões, Sugestões e Votos:

I — AFIRMAÇÕES

1. Afirmamos que todos nós, Bispos da Santa Igreja, temos bem presente a missão que Deus nos confiou, de ordem sobrenatural e de destinação eterna; mas tendo de agir não junto a puros espíritos, mas a criaturas humanas, de corpo e alma, e lembrados da repercussão, sôbre a alma, de tudo o que atinge o corpo, também afirmamos nosso direito e dever de interessar-nos pela situação temporal do povo, sobretudo em área sub-desenvolvida como o Nordeste.

De nossa parte êsse interêsse traduz amor ao rebanho que nos foi entregue pela Providência e salvaguarda da paz social, comprometida pelo grave desnivelamento econômico entre nossa região e a região centro-sul.

2. Afirmamos nosso júbilo ao ver surgir a Operação Nordeste, aplicação, dentro de nossas fronteiras, dos princípios que animam a Operação Pan-Americana, cuja bandeira o Brasil, em hora feliz, desfraldou.

3. Afirmamos a necessidade de ver o planejamento econômico, elaborado para o Nordeste, completado por aspectos humanos e por implicações sociais, a bem do próprio planejamento econômico, para que não se torne inhumano e irreal.

4. Afirmamos, dentro dêsse pensamento, e baseados nas Conclusões dos Grupos de Estudos do Encontro, que o desenvolvimento econômico do Nordeste:

a) só atingirá sua eficiência plena se se apoiar no esfôrço consciente e voluntário das fôrças atuantes de tôda a comunidade, para o que se torna urgente a preparação, em todos os seus níveis, de líderes, especializados em modernas técnicas de organização comunitária, tais como a promoção do cooperativismo, do serviço de extensão rural e de outros processos de educação de base;

b) supõe que a agricultura regional mereça tratamento igualitário, sob todos os aspectos, ao que se vier a dar ao desenvolvimento industrial;

c) exige medidas não só relativas a um melhor nível alimentar mas também providências que visem à saúde pública, tendo-se em vista que as populações nordestinas são em geral subnutridas, e conseqüentemente vulneradas no seu estado sanitário, razão pelo qual devem ser promovidos locais referentes a problemas sanitários e de assistência à maternidade e infância, para que se possa contar com gente sadia para os empreendimentos visados no Nordeste;

d) terá necessidade de elaboração imediata de um plano de trabalho que permita assegurar aos migrantes nordestinos uma assistência humana condigna, sobretudo aparelhando os postos de migração e modificando a orientação

das hospedarias para que venham a cumprir adequadamente suas finalidades, uma vez que são ainda precárias as condições de assistência, em particular quanto ao problema de transporte e colocação.

5. Afirmamos a esperança de ver o problema da reforma agrária no Nordeste equacionar-se oportunamente com salvaguarda, dentre outros, dos seguintes princípios:

a) apôio técnico e financeiro do Poder Público a particulares desejosos de dar um destino social mais adequado às próprias terras, através de planos que importem na gradativa promoção de famílias rurais, abrindo assim acesso à propriedade das glebas;

b) exemplo do Poder Público de adoção de planos racionais relativos a terras de sua propriedade, mediante formas de colonização de tipo novo, em que atuem Grupos de Trabalho de que participem Órgãos como o M.A., o INIC, o DNOCS, o BNB, o SSR e a ANCAR, e em que o objetivo também seja o gradativo acesso à propriedade por parte das famílias selecionadas;

c) maior estabilidade do trabalhador rural à terra que cultive, mediante o estímulo à adoção de contratos legais de arrendamento e de parceria agrícola, em bases de justiça social;

d) em casos especiais, e tendo em vista ampliar e diversificar o parque de produção de gêneros alimentícios para o abastecimento da população nordestina ou visando a outros fins de interêsse social, aquisição, pelo Poder Público, mediante preços justos, de terras da zona úmida ou valorizadas por obras dos Poderes Públicos, quando improdutivas ou utilizadas com exclusiva finalidade especulativa;

e) cuidado extremo em evitar açodamentos demagógicos, paixão partidária, personalismos, de vez que se trata de matéria delicada e fàcilmente explosiva, cujo tratamento legal, partindo dos estudos da Comissão Nacional de Po-

lítica Agrária, deve ser confiado a grupo inter-partidário especialmente constituído para êsse fim.

6. Afirmamos o desejo de ver o planejamento regional a longo têrmo completado por atendimentos locais imediatos, inadiáveis, por corresponderem a justos e profundos anseios do povo e por facilitarem a aceitação do Nordeste como um todo.

7. Afirmamos o anseio de assistir, por ocasião do próximo ano eleitoral, à demonstração de maturidade cívica por parte de todos os Partidos políticos, dos quais esperamos a colaboração da Operação Nordeste fora e acima das lutas partidárias.

8. Afirmamos a angustiada esperança de ver para sempre banido do Nordeste, máxime em horas de calamidade meteorológica, a deshonestidade de aproveitadores da miséria e da fome, pecado que brada aos céus.

9. Afirmamos a nossa confiança em que o Govêrno Federal poupe e libere, no momento necessário, as verbas dos órgãos públicos destinadas ao Nordeste, evitando assim a descontinuidade dos serviços programados.

10. Afirmamos que não seria possível conseguir maior rendimento e rapidez na atuação do Ministério da Agricultura no Nordeste sem dar a êsse órgão uma estrutura atualizada, maior soma de recursos e flexibilidade na sua aplicação, bem assim condições de ampliação de seus quadros técnicos e valorização dêsses profissionais.

11. Afirmamos o propósito de oferecer ao Govêrno a desinteressada colaboração da Igreja, na Região, através de tôdas e de cada uma de suas Circunscrições Eclesiásticas, à implantação gradual e progressiva da Operação Nordeste, demonstrando mais uma vez a presença da Igreja na solução dos grandes problemas humanos.

II — CONCLUSÕES

Passados 3 anos do I Encontro dos Bispos do Nordeste, demos um balanço criterioso nos planos de ação decorrentes de Campina Grande e chegamos às seguintes Conclusões que, em sua parte positiva, são dadas, antes de tudo, ao apôio absoluto que lhes deu o Excelentíssimo Presidente da República, Dr. Juscelino Kubitschek, através de seu Gabinete Civil (e somos gratíssimos ao Dr. Victor Nunes Leal e a seu Assessor Técnico Dr. Francisco Monteiro Filho):

A) PLANOS QUE VÃO MUITO BEM

a) *Decreto nº* 39.287 — Dispõe sôbre as medidas necessárias ao desenvolvimento econômico dos Vales Sêcos do Baixo Piranhas e Apodi, no Estado do Rio Grande do Norte.

Na região de Aço e Apodi foram inaugurados os seguintes melhoramentos: 153 casas populares, como parte de um programa de 500 habitações; 10 maternidades; 12 postos de puericultura; 1 conjunto educacional com cêrca de 400 m2 de cobertura, abrangendo escola normal rural, escola de comércio e escola de economia doméstica; rodovia Mossoró-Areia Branca; patrulha de irrigação no Vale do Açu; grupo gerador de energia elétrica na cidade do Açu e oficinas de reparos de máquinas em Mossoró. Mais de 200 moto-bombas já estão irrigando 1.200 hectares nos Vales do Açu e Apodi e outras 200 estão sendo instaladas, o que assegurará a irrigação, antes do fim do ano, de 2.000 hectares.

Nos vales úmidos um núcleo de produção (dois outros se acham em andamento) consegue resultados estonteantes.

Vai iniciar-se a construção de uma rêde de armazéns de tipo médio para estocagem e financiamento da produção de cereais na zona oeste do Estado.

Foi instalada e inaugurada uma Emissora de Educação Rural, com o funcionamento de quase 300 escolas dotadas de rádios cativos.

À frente dêsses trabalhos se acham D. Eugênio Sales e D. Eliseu Mendes. O maior prodígio foi obter o perfeito entrosamento de 11 Órgãos federais que viviam desarticulados.

b) *Decreto nº* 39.295 — Dispõe sôbre as medidas necessárias ao desenvolvimento da criação de gado e da indústria leiteira nos Estados da Paraíba e Alagoas.

Para cumprimento dêste Decreto foram criados dois Grupos de Trabalho: o Grupo Cariri (articulação de 5 Órgãos federais que viviam desarticulados), que se impôs à confiança geral pelo funcionamento efetivo do crédito rural supervisionado, tendo como conseqüências a construção de silos para forragens; a plantação de sôrgo, de palma e de algaroba; financiamento de gado; e sobretudo a perfuração de poços tubulares com resultados capazes de modificar a economia da pecuária local.

O Grupo Alagoas (Palmeira dos Índios) está começando a obter resultados na linha do Grupo Cariri.

A alma dêsses trabalhos é D. Otávio Aguiar, Bispo de Campina Grande.

c) *Decreto nº* 39.288 — Dispõe sôbre as medidas necessárias ao máximo aproveitamento do Açude Curema e suas áreas de influência.

Foi construído o açude de Mãe d'Água, em comunicação com o de Curema (670.000.000 m3 de água); foi concluída a casa de fôrça para aproveitamento hidrelétrico do Açude Curema e da primeira usina dêsse sistema; foi concluída a linha de transmissão e distribuição para as cidades de Curema, Piancó, Pombal e Sousa. A linha de Patos, em andamento.

Serviços de abastecimento de água: concluído em Piancó; em fase final em Sousa; iniciados em Patos, Cajazeiras, Misericórdias e Princesa.

Conclusão do estudo e elaboração do Projeto para exportação da água do sistema Curema-Mãe d'Água para as várzeas de Sousa.

Foi concluída a retificação da rodovia Central de Paraíba, estando pronta para o recebimento da camada de asfalto.

d) Decreto nº 39.389 — Dispõe sôbre as medidas necessárias ao escoamento regular da produção das jazidas de fosfato de Olinda.

O Projeto foi dividido em duas partes: ligação ferroviária do trecho de 18 km entre Camaragibe e o Fôrno de Cal (estão concluídos 7 quilômetros e em pleno andamento os 11 restantes); ampliação do pôrto de Recife. O prolongamento do cais será da ordem de 470 m e os trabalhos em pleno andamento deverão estar concluídos em setembro de 1960.

e) Decreto nº 39.299 — Dispõe sôbre o abastecimento de água para Campina Grande.

Foi concluído em tempo récorde o Açude Boqueirão, de Cabaceiras, e inteiramente construída uma adutora de 40 km e desnível de quase 500 m com fornecimento de 21.600.000 litros de água diários à cidade.

B) PLANOS EM ANDAMENTO

a) Decreto nº 39.285 — Dispõe sôbre a instalação de um núcleo colonial destinado ao abastecimento de Fortaleza.

Vencidas numerosas dificuldades iniciais, encontra-se em grande atividade o trabalho de instalação do Núcleo Colonial Pio XII: 1.400 hectares, dispondo de um grande açude e dois menores, com capacidade total de 10.000.000 m3

de água; serão irrigados 300 hectares e construídas casas nos lotes já demarcados.

Em breve teremos os primeiros fornecimentos de verduras, frutas, aves e ovos à capital cearense.

Foi assinado convênio para a construção imediata de 50 casas para colonos, estando já depositada no BNB a quantia de Cr$ 4.698.000,00 para atendimento das despesas.

b) *Decreto nº* 39.298 — Dispõe sôbre o auxílio financeiro ou prêmio para a instalação de armazéns destinados a cereais e assemelhados no Polígono das Sêcas.

Até junho do ano passado foram concedidos prêmios no valor de Cr$ 67.400.000,00.

c) *Decreto nº* 39.296 — Dispõe sôbre as medidas necessárias à produção e distribuição em tempo útil de sementes selecionadas, mudas e enxertos destinados à lavoura nordestina.

Em 1958 foram distribuídas sementes de cereais e algodão herbário no valor de Cr$ 6.170.000,00. No corrente ano, para cumprimento do Decreto, foram despendidos Cr$ 29.600.000,00.

As Dioceses cooperaram com a Divisão de Fomento Agrícola na distribuição de sementes no Nordeste.

Surgiu, neste Encontro, proposta relativa a êste Decreto.

d) *Decreto nº* 39.284 — Dispõe sôbre a instalação de um núcleo colonial no Vale do Rio Parnaíba.

D. Avelar Brandão, Arcebispo de Teresina, julgou mais indicada a localização do núcleo à margem do rio Gurgueia, o que exigiu novo ato do Poder Público (Decreto nº 45.219, de 15-1-1959). O Núcleo do Gurgueia se acha em plena construção.

Nêste II Encontro, como se verá no capítulo de Sugestões, surgiu proposta de dinamização e ampliação dêsse núcleo.

c) *Decreto nº* 39.290 — Dispõe sôbre a instalação de um núcleo colonial destinado ao abastecimento de Recife.

Foi adquirida a Fazenda e estão em construção 42 casas para colonos. O núcleo, a ser inaugurado em menos de um ano, concorrerá para a melhoria do abastecimento da Capital pernambucana. Surgiu, no presente Encontro, proposta de dinamização e ampliação dêste plano.

c) PLANOS EM VIA DE FUNCIONAMENTO

a) *Decreto nº* 39.283 — Construção do pôrto de Itaqui, Estado do Maranhão.

Já foi um grande passo rescindir o contrato com a firma inidônea que deveria ter concluído o pôrto em 1956. Foi aberta nova concurrência.

b) *Decreto nº* 39.292 — Dispõe sôbre a instalação de postos de imigração nos Estados de Pernambuco, Sergipe e Bahia.

No roteiro das migrações dos nordestinos para o sul do país foram instalados postos em Petrolina, Propriá, Aracaju, Feira de Sant'Ana e Mapele. Novos postos estão sendo criados para complementação da rêde que se tem em vista mas muito há por se fazer quanto ao atendimento dos chamados «paus-de-arara», nosso irmãos nordestinos que fogem da sêca. Há, principalmente, falta de recursos para manutenção.

c) *Decreto nº* 39.293 — Dispõe sôbre a instalação de 350 famílias nos núcleos coloniais localizados no Estado da Bahia.

Foram escolhidos os núcelos de Ituberá, Andaraí, Una e Pôrto Seguro. Nêles já foram construídas 90 casas e cêrca de 160 lotes aguardam famílias selecionadas pela ANCAR. Estuda-se um programa de cultura intensiva de seringueira nesses núcleos.

d) *Decreto nº* 39.282 — Dispõe sôbre a instalação de núcleo colonial no Vale do Rio Mearim, com capacidade para 2.000 famílias.

D. José Delgado, Arcebispo de São Luís, concordou com o aproveitamento do atual núcleo de Barra do Corda «desde que o INIC instale concomitantemente um pôsto de triagem em Coroatá, ponto de passagem obrigatória dos nordestinos que se estabelecem no Maranhão. O Pôsto já está sendo instalado. O aproveitamento total do núcleo dependerá ainda da conclusão da Hidro-Elétrica de Barra do Corda. Já se encontra no local o material elétrico a ser instalado.

e) *Decreto nº* 39.294 — Dispõe sôbre a construção de casas para trabalhadores nordestinos.

Já foram construídas mais de 300 habitações rurais. Estão sendo edificadas casas para colonos no núcleo de abastecimento do Recife e nos próximos dias será iniciada a construção no núcleo de Fortaleza.

D) PLANOS COM DIFICULDADES DE ANDAMENTO

a) *Decreto nº* 39.286 — Dispõe sôbre as medidas necessárias ao desenvolvimento da produção do sal e aperfeiçoamento de seus métodos na área que interessa ao pôrto de Areia Branca, Rio Grande do Norte.

O plano do Pôrto Teleférico, importando na mecanização das salinas, está em risco de não se concretizar por falta de entendimento entre os salineiros da região, isto é, Mossoró, Areia Branca e Grossos. Surgiu, porém, o interêsse de maior grupo produtor de sal do Rio Grande do Norte pela construção de um pôrto continental em Macáu. Na área de Areia Branca já se havia realizado a prospecção das tôrres num percurso de 7 quilômetros. Entretanto, segundo informações recentes, está havendo um movimento de reorganização do Grupo de Areia Branca objetivando o reinício dos trabalhos do Pôrto Teleférico.

b) *Decreto nº* 39.291 — Dispões sôbre a instalação de 200 famílias na Colônia Pindorama, Alagoas.

Tem havido dificuldades de entrosamento entre a Coordenação Geral dos planos decorrentes do Encontro de Campina Grande e a direção da Colônia de Pindorama.

c) *Decreto nº 39.297* — Dispõe sôbre as medidas necessárias ao desenvolvimento da indústria animal da Bahia e no Nordeste de Minas Gerais.

Trata-se de tarefa de grande amplitude, não só pela imensa área abrangida mas também pelo montante dos investimentos necessários à sua execução. Foram feitos estudos concretos quanto à Bahia e Nordeste de Minas.

Neste II Encontro surgiu uma proposta, divulgada no local adequado, de revigoramento do Decreto no tocante ao Nordeste de Minas.

III — SUGESTÕES

Além da formulação de princípios gerais que devem informar o processo de planejamento e execução dos programas de desenvolvimento do Nordeste Brasileiro, os Grupos de Estudo, em que se dividiu o II Encontro de Bispos do Nordeste, formularam indicações, votos e recomendações gerais.

Estas indicações e recomendações poderão constituir subsídio útil para a formulação de Projetos que possam ou devam enquadrar-se no Plano Diretor da OPENO. Em outros casos, certas medidas administrativas e providências poderão resultar em simples programas de trabalho.

As proposições podem ser classificadas em 3 grupos, a saber:

— Indicações que, emanadas do Encontro de Campina Grande, sugerem revisões, revitalização, ampliação ou nova formulação;

— Proposições específicas que deverão constituir subsídio para projetos ou programas de ação futura;

— Indicações gerais, recomendações ou votos.

Quer nos Projetos cuja revisão se pede ou nas proposições que deram lugar a novos Projetos, a Autoridade Diocesana em cujo território se localizar a iniciativa estaria disposta a vincular-se aos Grupos de Trabalho a serem constituídos pelo Govêrno Federal.

No futuro imediato, os Projetos devem continuar a ser coordenados pelo Gabinete Civil da Presidência da República. Uma vez funcionando a SUDENO, os Projetos e Programas que se criarem, passariam oportunamente a com ela articular-se, segundo os critérios gerais estabelecidos pelo Plano Oficial para o Nordeste.

As proposições são aqui apresentadas simplesmente através das respectivas ementas: à Exma. Presidência da República será entregue a formulação mais completa de cada proposição.

A) EDUCAÇÃO DE BASE E PROMOÇÃO OPERÁRIA

1. Estabelecimento de medidas de financiamento para um Programa de Educação de Base através de Escolas Radiofônicas para o Nordeste.

2. Programa de Educação de Base através de Escolas Radiofônicas em Sergipe.

3. Programa de educação de base no Norte do Estado de Alagoas através de escolas radiofônicas, missão rural e centro de treinamento.

4. Programa Piloto de desenvolvimento de Artezanato — Rio Grande do Norte.

5. Curso de Líderes Rurais em Cooperativismo da Missão Inter-Municipal Rural Arquidiocesana, do Maranhão.

6. Escola de Pesca em Maceió.

B) ESTRUTURA AGRÁRIA

1. Reativação do Núcleo de Abastecimento do Recife, previsto no Decreto nº 39.290.

2. Projeto de desenvolvimento social e agro-pecuário de Montes Claros, Minas Gerais.

3. Incentivo ao desenvolvimento econômico do Vale do Rio Carás (Ceará).

4. Experiências de colonização no Maranhão, em terras oferecidas pela Igreja.

5. Aproveitamento da bacia leiteira do Rio Acaraú, no Ceará.

6. Valorização econômica e social do vale do Jaguaribe, no Ceará.

7. Plano de desenvolvimento da bacia hidrográfica do Rio Mamanguape, na Paraíba.

8. Criação de uma Fundação para o aproveitamento dos vales úmidos do Rio Grande do Norte.

9. Criação de um Grupo de Trabalho para irrigação em Alagoas, aproveitando as águas do S. Francisco.

10. Recuperação do Vale de Marituba — Alagoas.

11. Colonização das Fazendas «Sueca» e «Genipapo» em Alagoas.

c) AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

1. Abastecimento de água da cidade de Montes Claros, Minas Gerais.

2. Incremento da pecuária, das pequenas indústrias rurais e caseiras, bem como fomento da cultura do algodão mocó.

3. Grupo de Trabalho para promover a intensificação dos trabalhos de colonização no núcleo colonial do Gurgueia, no Piauí, ampliando os trabalhos para o fomento agro-pecuário, bem estar e extensão rural.

4. Grupo de Trabalho para o desenvolvimento agrícola de determinadas áreas no sentido de fornecimento de suprimentos alimentares a Aracajú.

5. Grupo de Trabalho para incentivar o desenvolvimento agro-industrial dos vales úmidos do Estado de Sergipe.

6. Grupo de Trabalho para proporcionar a expansão de forrageiras nativas ou introduzíveis, com destaque da algaroba, tendo em vista a necessidade de alimentar o gado, de proteger o solo.

7. Criação de um Grupo de Trabalho para a construção de uma rede de armazéns e silos no Estado de Sergipe.

8. Grupo de Trabalho para o desenvolvimento da agro-pecuária no agreste pernambucano.

9. Ampliação dos têrmos do Decreto 39.287 no sentido de permitir o acesso aos pequenos agricultores de material de revenda para uso próprio.

10. Grupo de Trabalho para o aproveitamento racional, inclusive para fomento de industrialização dos mangues do Maranhão.

D) SAÚDE, MATERNIDADE E INFÂNCIA

1. Programa de campanha sanitária através de centros educativos e de Assistência-médico-sanitária e à maternidade e infância.

2. Incentivo à campanha de combate ao tracoma no Cariri cearense.

3. Instalação de 10 unidades polivalentes de saúde: serviços de ambulatório, maternidade e pequena enfermaria — em Pernambuco.

4. Cooperação à Rêde existente hospitalar e materno-infantil das 3 Dioceses do Rio Grande do Norte.

E) MIGRAÇÕES INTERNAS

1. Plano de trabalho que permita assegurar aos migrantes nordestinos uma assistência humana e condigna, em tôdas as fases do deslocamento e por tôdas as vias utilizadas.

2. Transformação das atuais Hospedarias de Migrantes sediadas em capitais em Hospedarias Rurais, sem prejuízo dos programas de colonização.

3. Ampliação das atividades dos Postos de Migração, de modo que sejam atendidos também os migrantes por via rodoviária.

4. Incorporação dos Postos de Migração de Teresina e de Coroatá à rede de Postos criados por sugestão do Encontro de Campina Grande, assegurando-lhes os meios financeiros e humanos necessários ao seu pleno funcionamento.

IV — VOTOS

Em Anexo às Proposições que serão entregues à Exma. Presidência da República, seguirão os Votos numerosos apresentados, discutidos e aprovados nos Grupos de Trabalho dêste Encontro.

Nosso II Encontro, como o I, se realiza em pleno mês de maio. De novo entregamos à Santíssima Virgem Maria, para que Ela tudo leve ao Senhor, nossos anseios, nossas esperanças e, sobretudo, nosso imenso desejo de servir a Deus e ao próximo.

Natal, 26 de maio de 1959.

(Seguem-se as assinaturas dos 22 Bispos presentes).

III

LEGISLAÇÃO

DECRETOS PUBLICADOS NO «DIARIO OFICIAL» DE 9 DE JULHO DE 1959

1. OBRAS DE EMERGÊNCIA NO NORTE DE MINAS GERAIS

DECRETO N.º 46.357, DE 7 DE JULHO DE 1959

Autoriza a execução de obras de emergência no Norte do Estado de Minas Gerais, na área do Polígono das Sêcas.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição, e

Considerando que o II Encontro dos Bispos do Nordeste, recentemente realizado em Natal com a colaboração de técnicos e administradores dos poderes públicos, apreciou, com especial empenho, a necessidade de medidas capazes de contribuir para correção do desequilíbrio de natureza econômico-social no desenvolvimento das regiões do país, constante preocupação do Govêrno;

Considerando os satisfatórios resultados das medidas governamentais tomadas em conseqüência das conclusões do Encontro anterior, realizado em Campina Grande, mediante a articulação de atividades de diferentes órgãos;

Considerando a necessidade de, em face de um programa amplo de desenvolvimento econômico, melhorar as condições do nível de vida das populações nordestinas, decreta:

Art. 1º Fica o Ministério da Viação e Obras Públicas autorizado a executar, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Sêcas, ou a contratar a execução como medida de emergência no combate às sêcas, a construção de uma adutora entre o local da barragem Ribeirão dos Porcos e a cidade de Montes Claros, Estado de Minas Gerais, como também a complementação da rêde de distribuição do abastecimento d'água já em execução por aquêle Departamento.

Art. 2º As obras e serviços referidos no artigo 1º correrão à conta da reserva especial de que trata o artigo 2º da Lei nº 1.004, de 24 de dezembro de 1959, fixado o limite das respectivas despesas, no corrente exercício, em Cr$ 50.000.000,00 (cinqüenta milhões de cruzeiros).

Art. 3º O presente decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 7 de julho de 1959; 138º da Independência e 71º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK
Lúcio Meira
S. Paes de Almeida

2. CULTURA DO ALGODOEIRO DE FIBRA LONGA

DECRETO N.º 46.358, DE 7 DE JULHO DE 1959

Dispõe sôbre as medidas necessárias à racionalização e fomento da cultura do algodoeiro de fibra longa e da criação pecuária na região do Seridó, Estado do Rio Grande do Norte.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição, e

Considerando que o II Encontro dos Bispos do Nordeste, recentemente realizado em Natal com a colaboração de técnicos e administradores dos poderes públicos, apreciou, com especial empenho, a necessidade de medidas capazes de contribuir para correção do desequilíbrio de natureza econômico-social no desenvolvimento das regiões do país, constante preocupação do Govêrno;

Considerando os satisfatórios resultados das medidas governamentais tomadas em conseqüência das conclusões do Encontro anterior, realizado em Campina Grande, mediante a articulação de atividades de diferentes órgãos;

Considerando a necessidade de, em face de um programa amplo de desenvolvimento econômico, melhorar as condições do nível de vida das populações nordestinas, decreta:

Art. 1º Os Órgãos federais mencionados neste decreto, diretamente ou em cooperação, promoverão as medidas necessárias à racionalização e fomento da cultura do

algodão de fibra longa e ao desenvolvimento da pecuária, na região do Seridó, Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 2º Os projetos a que se refere o presente decreto efetivar-se-ão principalmente através da assistência técnica aos produtores; crédito orientado; fomento da cultura do algodoeiro de fibra longa; idem de forrageiras; da ampliação e do aperfeiçoamento da indústria leiteira.

Art. 3º O Departamento Nacional da Produção Vegetal (DNPV), do Ministério da Agricultura, coordenará os trabalhos de planejamento e execução a cargo de quaisquer entidades investidas de atribuições na realização dos presentes projetos.

Art. 4º Cooperarão com o Departamento Nacional da Produção Vegetal, no empreendimento, os seus órgãos, a Superintendência do Ensino Agrícola e Veterinário, o Departamento Nacional da Produção Animal, o Serviço de Economia Rural, o Departamento Nacional de Obras Contra as Sêcas, o Banco do Brasil S/A. e outras entidades federais, estabelecendo-se, mediante entendimento mútuo, a missão ou tarefa de cada entidade, em um plano de conjunto, a ser submetido à aprovação do Presidente da República dentro de 90 (noventa) dias, a partir da data da publicação dêste decreto.

Parágrafo único. O Departamento Nacional da Produção Vegetal articular-se-á, ainda, com outras entidades públicas ou privadas, nos têrmos do plano que fôr estabelecido.

Art. 5º O plano a que alude o artigo anterior deverá especificar as providências cabíveis e os fins a atingir, êstes referidos em têrmos numéricos, com a indicação dos prazos previstos para cada etapa do empreendimento.

Art. 6º Os órgãos coordenador e cooperadores mencionados nos artigos 3º e 4º deverão incluir anualmente, nas respectivas propostas orçamentárias, as dotações espe-

cíficas e necessárias ao atendimento das tarefas que lhes couberem na execução do plano a que se refere o art. 4º dêste decreto.

Art. 7º Dentro de 120 (cento e vinte) dias, a partir da data da aprovação do plano, o Diretor do Departamento Nacional da Produção Vegetal, do Ministério da Agricultura, apresentará à Presidência da República relatório sucinto e objetivo sôbre o andamento dos trabalhos, dificuldades encontradas, bem como as medidas que se façam mister para realização dos projetos.

Art. 8º Êste decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 7 de julho de 1959; 138º da Independência e 71º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK

Lúcio Meira
Mário Meneghetti

3. CONSTRUÇÃO DE BARRAGEM NO RIO PARNAÍBA

DECRETO N.º 46.359. DE 7 DE JULHO DE 1959

Dispõe sôbre as medidas necessárias à construção de barragem, no Parnaíba, possibilitando a produção de eletricidade para o Piauí, o leste maranhense, e boas condições de navegabilidade pelo menos em 800 quilômetros do mesmo rio.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição, e

Considerando que o II Encontro dos Bispos do Nordeste, recentemente realizado em Natal com a colaboração de técnicos e administradores dos poderes públicos, apreciou, com especial empenho, a necessidade de medidas capazes de contribuir para correção do desequilíbrio de natureza econômico-social no desenvolvimento das regiões do país, constante preocupação do Govêrno;

Considerando os satisfatórios resultados das medidas governamentais tomadas em conseqüência das conclusões do Encontro anterior, realizado em Campina Grande, mediante a articulação de atividades de diferentes órgãos;

Considerando a necessidade de, em face de um programa amplo de desenvolvimento econômico, melhorar as condições do nível de vida das populações nordestinas, decreta:

Art. 1º Os órgãos federais mencionados nêste decreto, diretamente ou em cooperação, promoverão medidas necessárias à construção de uma grande barragem no médio Parnaíba, barragem capaz de regularizar o regime do rio, melhorando-lhe as condições de navegabilidade, e de produzir energia elétrica para o Piauí, o leste do Maranhão e o oeste do Ceará não beneficiados pelas linhas da CHESF.

Art. 2º O Departamento Nacional de Obras Contra as Sêcas (DNOCS) coordenará os trabalhos de planejamento e execução a cargo de quaisquer entidades investidas de atribuições na realização do presente projeto.

Art. 3º Cooperarão com o DNOCS, no empreendimento, o Departamento Nacional de Obras de Saneamento, o Departamento Nacional de Portos, Rios e Canais, o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem e outras entidades federais, estabelecendo-se, mediante entendimento mútuo, a missão ou tarefa de cada entidade em um plano de conjunto a ser submetido à aprovação do Presidente da República, dentro de 90 (noventa) dias, a partir da data da publicação dêste decreto.

Parágrafo único. O DNOCS articular-se-á, ainda, com outras entidades públicas e privadas nos têrmos do plano que fôr estabelecido.

Art. 4º O plano a que alude o artigo anterior deverá especificar as providências cabíveis e os fins a atingir, êstes referidos em têrmos numéricos, com a indicação dos prazos previstos para cada etapa do empreendimento.

Art. 5º Dentro de 120 (cento e vinte) dias, a partir da data dêste decreto, o Diretor do Departamento Nacional de Obras Contra as Sêcas, por intermédio do Ministro da Viação, apresentará à Presidência da República relatório sucinto e objetivo sôbre o andamento dos trabalhos, as dificuldades encontradas, bem como as medidas que se façam mister para a realização dos projetos.

Art. 6º Êste decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 7 de julho de 1959; 138º da Independência e 71º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK

Lúcio Meira
Mário Meneghetti

4. DESENVOLVIMENTO DO VALE DO RIO PARNAÍBA

DECRETO N.º 46.360, DE 7 DE JULHO DE 1959

Constitui Grupo de Trabalho com a finalidade de planejar e executar medidas necessárias ao desenvolvimento econômico e social do vale do rio Parnaíba, no Estado do Piauí, objetivando o abastecimento de Terezina.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição, e

Considerando que o II Encontro dos Bispos do Nordeste, recentemente realizado em Natal com a colaboração de técnicos e administradores dos poderes públicos, apreciou, com especial empenho, a necessidade de medidas capazes de contribuir para correção do desequilíbrio de natureza econômico-social no desenvolvimento das regiões do país, constante preocupação do Govêrno;

Considerando os satisfatórios resultados das medidas governamentais tomadas em conseqüência das conclusões do Encontro anterior, realizado em Campina Grande, mediante a articulação de atividades de diferentes órgãos;

Considerando a necessidade de, em face de um programa amplo de desenvolvimento econômico, melhorar as condições do nível de vida das populações nordestinas, decreta:

Art. 1º Fica constituído um Grupo de Trabalho com a finalidade de elaborar projetos de desenvolvimento eco-

nômico e social, bem como da produção agro-pecuária, objetivando o abastecimento de Terezina.

Art. 2º Os projetos a que se refere o presente decreto efetivar-se-ão principalmente através da assistência técnica aos produtores; de crédito orientado; de fomento às culturas de plantas necessárias à subsistência humana; de forrageiras e do aperfeiçoamento da pecuária.

Art. 3º O Departamento Nacional da Produção Vegetal, por seus órgãos, além da sua competência específica, coordenará as atividades de estudo, planejamento e execução a cargo do Grupo de Trabalho na realização do presente projeto.

Art. 4º Cooperarão com o Departamento Nacional da Produção Vegetal, no empreendimento, o Departamento Nacional de Obras Contra as Sêcas, o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, o Instituto Nacional de Imigração e Colonização, a Fundação da Casa Popular, o Serviço Social Rural, o Departamento Nacional da Produção Animal e outras entidades federais, estabelecendo-se, mediante entendimentos mútuos, a missão ou tarefa de cada entidade no plano de conjunto a ser submetido ao Presidente da República dentro de 90 (noventa) dias, a partir da data da publicação dêste decreto.

Parágrafo único. O Departamento Nacional da Produção Vegetal articular-se-á, ainda, com outras entidades públicas ou privadas, nos têrmos do plano que fôr estabelecido.

Art. 5º O plano a que alude o artigo anterior deverá especificar as providências cabíveis e os fins a atingir, êstes referidos em têrmos numéricos, com a indicação dos prazos previstos para cada etapa do empreendimento.

Art. 6º Os órgãos coordenador e cooperadores mencionados nos artigos 3º e 4º deverão incluir anualmente, nas respectivas propostas orçamentárias, as dotações espe-

cíficas e necessárias ao atendimento das tarefas que lhes couberem no execução do plano a que se refere o artigo 4º dêste decreto.

Art. 7º Dentro de 120 (cento e vinte) dias, a partir da data da aprovação do plano, o Diretor do Departamento Nacional da Produção Vegetal, do Ministério da Agricultura, apresentará à Presidência da República relatório sucinto e objetivo sôbre o andamento dos trabalhos, dificuldades encontradas, bem como as medidas que se façam mistér para a realização dos projetos.

Art. 8º Êste decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 7 de julho de 1959; 138º da Independência e 71º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK

Lúcio Meira
Mário Meneghetti

5. ABASTECIMENTO DE ARACAJÚ

DECRETO N.º 46.361, DE 7 DE JULHO DE 1959

Constitui Grupo de Trabalho com a finalidade de planejar e executar as medidas necessárias ao abastecimento da Capital do Estado de Sergipe, bem como assistência social à população rural do município de Aracajú, com o aproveitamento das fazendas Itacanema e Taboca.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição, e

Considerando que o II Encontro dos Bispos do Nordeste, recentemente realizado em Natal com a colaboração de técnicos e administradores dos poderes públicos, apreciou, com especial empenho, a necessidade de medidas capazes de contribuir para correção do desequilíbrio de natureza econômico-social no desenvolvimento das regiões do país, constante preocupação do Govêrno;

Considerando os satisfatórios resultados das medidas governamentais tomadas em conseqüência das conclusões do Encontro anterior, realizado em Campina Grande, mediante a articulação de atividades de diferentes órgãos;

Considerando a necessidade de, em face de um programa amplo de desenvolvimento econômico, melhorar as condições do nível de vida das populações nordestinas, decreta:

Art. 1º Fica constituído um Grupo de Trabalho com a finalidade de planejar e executar as medidas necessárias

ao abastecimento da capital de Sergipe e à assistência à população rural do município de Aracajú, com o aproveitamento das fazendas Itacanema e Taboca, pertencentes à Fundação Manuel Cruz.

Art. 2º O Instituto Nacional de Imigração e Colonização (INIC), além de sua competência específica, coordenará as atividades de estudo, planejamento e execução, a cargo do Grupo de Trabalho, na realização do presente projeto.

Art. 3º Cooperarão com o INIC, no emprendimento, o Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas, o Departamento Nacional da Produção Animal, o Serviço de Economia Rural, o Departamento Nacional de Obras Contra as Sêcas, o Banco do Brasil S.A., o Banco do Nordeste do Brasil S.A., a Fundação da Casa Popular, o Departamento Nacional da Produção Vegetal por seus órgãos, e outras entidades federais, estabelecendo-se, mediante entendimento mútuo, a missão ou tarefa de cada entidade, em um plano conjunto, a ser submetido à aprovação do Presidente da República dentro de 90 (noventa) dias, a partir da data da publicação dêste decreto.

Parágrafo único. O Instituto Nacional de Imigração e Colonização articular-se-á, ainda, com outras entidades públicas ou privadas, nos têrmos do plano que fôr estabelecido.

Art. 4º O plano a que alude o artigo anterior, deverá especificar as providências cabíveis e os fins a atingir, êstes referidos em têrmos numéricos, com a indicação dos prazos previstos para cada etapa do empreendimento.

Art. 5º Os órgãos coordenador e cooperadores mencionados nos artigos 2º e 3º deverão incluir anualmente, nas respectivas propostas orçamentárias, as dotações específicas e necessárias ao atendimento das tarefas que lhes couberem na execução do plano a que se refere o artigo 4º dêste decreto.

Art. 6º Dentro de 120 (cento e vinte) dias, a partir da data da publicação dêste decreto, o INIC apresentará à Presidência da República relatório sucinto e objetivo sôbre o andamento dos trabalhos, dificuldades encontradas, bem como as medidas que se façam mister para a realização do projeto.

Art. 7º Êste decreto entrará em vigor a partir da data da publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 7 de julho de 1959; 138º da Independência e 71º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK

Cyrillo Júnior
Lúcio Meira
Mário Meneghetti

6. APROVEITAMENTO DE VALES ÚMIDOS DE SERGIPE

DECRETO N.º 46.362, DE 7 DE JULHO DE 1959

Dispõe sôbre as medidas necessárias ao aproveitamento de vales úmidos no Estado de Sergipe, com o desenvolvimento da agricultura nas áreas dos rios São Francisco, Sergipe, Vaza Barris, Mangue Sêco e Japaratuba.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição, e

Considerando que o II Encontro dos Bispos do Nordeste, recentemente realizado em Natal com a colaboração de técnicos e administradores dos poderes públicos, apreciou, com especial empenho, a necessidade de medidas capazes de contribuir para correção do desequilíbrio de natureza econômico-social no desenvolvimento das regiões do país, constante preocupação do Govêrno;

Considerando os satisfatórios resultados das medidas governamentais tomadas em conseqüência das conclusões do Encontro anterior, realizado em Campina Grande, mediante a articulação de atividades de diferentes órgãos;

Considerando a necessidade de, em face de um programa amplo de desenvolvimento econômico, melhorar as condições do nível de vida das populações nordestinas, decreta:

Art. 1º Os órgãos federais mencionados nêste decreto, diretamente ou em cooperação, promoverão as medidas ne-

cessárias ao máximo aproveitamento de vales úmidos no Estado de Sergipe, com o desenvolvimento da agricultura nas áreas dos rios São Francisco, Sergipe, Vaza Barris, Mangue Sêco e Japaratuba.

Art. 2º Os trabalhos decorrentes dêste decreto efetivar-se-ão pelo fornecimento de mudas, preparo de solo em geral, combate a pragas e moléstias, assistência técnica, supervisionamento de crédito rural, além de outras medidas e providências indicáveis.

Art. 3º O Departamento Nacional da Produção Animal (D.N.P.A.) do Ministério da Agricultura coordenará os trabalhos de planejamento e direção do presente decreto.

Art. 4º Cooperarão com o Departamento Nacional da Produção Animal o Departamento Nacional de Obras Contra as Sêcas, o Banco do Nordeste do Brasil S.A., a Carteira Agrícola e Industrial do Banco do Brasil, o Departamento Nacional da Produção Vegetal por seus órgãos, o Serviço Florestal, além de outras entidades, estabelecendo-se, mediante mútuo entendimento, a tarefa de cada órgão no plano conjunto a ser submetido à aprovação do órgão coordenador do projeto dentro de 90 (noventa) dias, a partir da data dêste decreto.

Parágrafo único. O Departamento Nacional da Produção Animal articular-se-á, ainda, com outras entidades públicas e privadas, nos têrmos do plano que fôr estabelecido.

Art. 5º Dentro de 120 (cento e vinte) dias, a partir dêste Decreto, o Diretor do Departamento Nacional da Produção Animal apresentará ao Presidente da República, relatório sucinto e objetivo sôbre o projeto, indicando as medidas que se façam mister para sua execução.

Art. 6º Os órgãos coordenador e cooperadores mencionados nos artigos 3º e 4º deverão incluir anualmente nas respectivas propostas orçamentárias as dotações específicas e necessárias ao atendimento das tarefas que lhes couberem

na execução do plano a que se refere o artigo 3º dêste decreto.

Art. 7º Êste decreto entrará em vigor a partir da data da publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 7 de julho de 1959; 138º da Independência e 71º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK
S. Paes de Almeida
Lúcio Meira
Mário Meneghetti

7. CULTIVO DE FORRAGEIRAS NO NORDESTE

DECRETO N.º 46.363, DE 7 DE JULHO DE 1959

Dispõe sôbre as medidas necessárias ao desenvolvimento do cultivo de forrageiras, especialmente a algaroba, no Nordeste e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição, e

Considerando que o II Encontro dos Bispos do Nordeste, recentemente realizado em Natal com a colaboração de técnicos e administradores dos poderes públicos, apreciou, com especial empenho, a necessidade de medidas capazes de contribuir para correção do desequilíbrio de natureza econômico-social no desenvolvimento das regiões do país, constante preocupação do Govêrno;

Considerando os satisfatórios resultados das medidas governamentais tomadas em conseqüência das conclusões do Encontro anterior, realizado em Campina Grande, mediante a articulação de atividades de diferentes órgãos;

Considerando a necessidade de, em face de um programa amplo de desenvolvimento econômico, melhorar as condições do nível de vida das populações nordestinas, decreta:

Art. 1º Os órgãos federais mencionados nêste decreto, promoverão, em cooperação, medidas necessárias ao fomento de culturas forrageiras, nativas e introduzidas, com ênfase no melhor aproveitamento da algaroba, no Nordeste.

Art. 2º O Departamento Nacional de Obras Contra as Sêcas, do Ministério da Viação e Obras Públicas, além de sua parte executiva, coordenará os trabalhos de planejamento e execução a cargo de quaisquer entidades investidas de atribuições na realização do presente projeto.

Art. 3º Cooperarão com o Departamento Nacional de Obras Contra as Sêcas, o Departamento Nacional da Produção Animal, o Departamento Nacional da Produção Vegetal por seus órgãos, a Superintendência de Ensino Agrícola e Veterinário, a Comissão do Vale de São Francisco e a Companhia Hidrelétrica do São Francisco e outras entidades federais, estabelecendo-se, mediante entendimento mútuo, a missão ou tarefa de cada entidade em um plano conjunto a ser submetido à aprovação do Presidente da República dentro de 90 (noventa) dias, a partir da data da publicação dêste decreto.

Parágrafo único. O Departamento Nacional de Obras Contra as Sêcas articular-se-á, ainda, com outras entidades públicas ou privadas, nos têrmos do plano que fôr estabelecido.

Art. 4º O plano, a que alude o artigo anterior, deverá especificar as medidas cabíveis e os fins a atingir, êstes referidos em têrmos numéricos, com a indicação dos prazos previstos para cada etapa do empreendimento.

Art. 5º Os órgãos coordenador e cooperadores mencionados nos artigos 2º e 3º deverão incluir anualmente nas respectivas propostas orçamentárias as dotações específicas e necessárias ao atendimento das tarefas que lhes couberem na execução do plano a que se refere o artigo 3º dêste decreto.

Art. 6º Dentro de 120 (cento e vinte) dias, a partir da data da publicação dêste decreto, o Departamento Nacional de Obras Contra as Sêcas, por intermédio do Ministério da Viação e Obras Públicas, apresentará à Presidência da República relatório sucinto e objetivo sôbre o

andamento dos trabalhos, dificuldades encontradas, bem como as medidas que se façam mister para a realização do projeto.

Art. 7º Êste decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 7 de julho de 1959; 138º da Independência e 71º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK

S. Paes de Almeida
Lúcio Meira
Mário Meneghetti

8. CONSTRUÇÃO DE RÊDE DE ARMAZÉNS E SILOS EM SERGIPE

DECRETO N.º 46.364, DE 7 DE JULHO DE 1959

Dispõe sôbre a construção de uma rêde de armazéns e silos no Estado de Sergipe.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição, e

Considerando que o II Encontro dos Bispos do Nordeste, recentemente realizado em Natal com a colaboração de técnicos e administradores dos poderes públicos, apreciou, com especial empenho, a necessidade de medidas capazes de contribuir para correção do desequilíbrio de natureza econômico-social no desenvolvimento das regiões do país, constante preocupação do Govêrno;

Considerando os satisfatórios resultados das medidas governamentais tomadas em conseqüência das conclusões do Encontro anterior, realizado em Campina Grande, mediante a articulação de atividades de diferentes órgãos;

Considerando a necessidade de, em face de um programa amplo de desenvolvimento econômico, melhorar as condições do nível de vida das populações nordestinas, decreta:

Art. 1º Os órgãos federais mencionados nêste decreto, diretamente ou em cooperação, promoverão as medidas necessárias à construção e instalação de uma rêde de armazéns e silos no Estado de Sergipe.

Art. 2º O projeto a que se refere êste decreto objetivará a preservação das safras, a regularização de seu escoamento e contrôle de estoques e a estabilização de preços.

Art. 3º A rêde de armazéns e silos do Estado de Sergipe será constituída de 5 (cinco) unidades localizadas nas seguintes cidades: Aracajú, Itabaiana, Riachão do Dantas, Propriá e Nossa Senhora da Glória.

Art. 4º Fica o Ministério da Viação e Obras Públicas, por intermédio do Departamento Nacional de Obras Contra as Sêcas, autorizado a executar ou contratar a execução, como medida de emergência no combate às sêcas, as obras de que tratam os artigos 1º e 3º.

Art. 5º As obras e serviços referidos no artigo 1º correrão à conta da reserva especial de que trata o artigo 2º da Lei nº 1.004, de 24 de dezembro de 1949, fixado o limite das respectivas despesas, no corrente exercício, em Cr$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de cruzeiros).

Art. 6º Cooperarão com o Departamento Nacional de Obras Contra as Sêcas, no empreendimento, a Comissão Executiva de Armazéns e Silos, o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, o Banco do Nordeste do Brasil S.A., o Banco do Brasil S.A., e outras entidades federais, estabelecendo-se, mediante entendimento mútuo, a missão ou tarefa de cada entidade, em um plano de conjunto a ser submetido à aprovação do Presidente da República, dentro de 60 (sessenta) dias, a partir da data dêste decreto.

Parágrafo único. O Departamento Nacional de Obras Contra as Sêcas articular-se-á, ainda, com outras entidades públicas e particulares, nos têrmos do plano que fôr estabelecido.

Art. 7º O plano a que alude o artigo anterior deverá especificar as providências cabíveis e os fins a atingir, êstes referidos em têrmos numéricos, com a indicação dos prazos previstos para cada etapa do empreendimento.

Art. 8º Dentro de 90 (noventa) dias, a partir da data dêste decreto, a Comissão Executiva de Armazéns e Silos apresentará à Presidência da República relatório sucinto e objetivo sôbre o andamento dos trabalhos, dificuldades encontradas, bem como as medidas que se façam mister para a realização do projeto.

Art. 9º Êste decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 7 de julho de 1959; 138º da Independência e 71º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK

S. Paes de Almeida
Lúcio Meira

9. DESENVOLVIMENTO DA CRIAÇÃO DE GADO E DA INDÚSTRIA LEITEIRA EM MUNICÍPIOS DE PERNAMBUCO

DECRETO N.º 46.365, DE 7 DE JULHO DE 1959

Dispõe sôbre as medidas necessárias ao desenvolvimento da criação de gado e da indústria leiteira, nos municípios de São Bento do Una, Belo Jardim, Sanharó, Pesqueira, Arco Verde, Pedra, Buíque, Garanhuns, Poção, Bom Conselho e Alagoinha, no Estado de Pernambuco.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição, e

Considerando que o II Encontro dos Bispos do Nordeste, recentemente realizado em Natal com a colaboração de técnicos e administradores dos poderes públicos, apreciou, com especial empenho, a necessidade de medidas capazes de contribuir para correção do desequilíbrio de natureza econômico-social no desenvolvimento das regiões do país, constante preocupação do Govêrno;

Considerando os satisfatórios resultados das medidas governamentais tomadas em conseqüência das conclusões do Encontro anterior, realizado em Campina Grande, mediante a articulação de atividades de diferentes órgãos;

Considerando a necessidade de, em face de um programa amplo de desenvolvimento econômico, melhorar as

condições do nível de vida das populações nordestinas, decreta:

Art. 1º Os órgãos federais mencionados nêste decreto, diretamente ou em cooperação, promoverão as medidas necessárias ao desenvolvimento da criação de gado e da indústria leiteira nos municípios de São Bento do Una, Belo Jardim, Sanharó, Pesqueira, Arco Verde, Pedra, Buíque, Garanhúns, Poção, Bom Conselho e Alagoinha, no Estado de Pernambuco.

Art. 2º Os projetos a que se refere o presente decreto efetivar-se-ão principalmente através da assistência técnica aos criadores; crédito orientado; fomento do plantio da palma e de outras forrageiras bem como de montagem ou de aperfeiçoamento da indústria leiteira; transporte dos reprodutores e de matrizes adquiridos por entidades públicas ou particulares, sem prejuízo de outras indicações.

Art. 3º O Banco do Nordeste do Brasil S.A. coordenará os trabalhos de planejamento e execução a cargo de quaisquer entidades investidas de atribuições na realização do presente projeto.

Art. 4.º Cooperarão com o Banco do Nordeste dc Brasil S.A., no empreendimento, o Departamento Nacional da Produção Animal, o Departamento Nacional da Produção Vegetal, por seus órgãos, o Departamento Nacional de Obras Contra as Sêcas, o Serviço Social Rural, o Banco do Brasil S.A., e outras entidades federais, estabelecendo-se, mediante entendimento mútuo, a missão ou tarefa de cada entidade, em um plano de conjunto, a ser submetido à aprovação do Presidente da República dentro de 90 (noventa) dias, a partir da data dêste decreto.

Parágrafo único. O Banco do Nordeste do Brasil S.A. articular-se-á ainda com outras entidades públicas ou privadas nos têrmos do plano que fôr estabelecido.

Art. 5º O plano a que alude o artigo anterior deverá especificar as providências cabíveis e os fins a atingir,

êstes referidos em têrmos numéricos, com a indicação dos prazos previstos para cada etapa do empreendimento.

Art. 6º Os órgãos coordenador e cooperadores mencionados nos artigos 3º e 4º deverão incluir anualmente, nas respectivas propostas orçamentárias, as dotações específicas e necessárias ao atendimento das tarefas que lhes couberem na execução do plano a que se refere o art. 4º dêste decreto.

Art. 7º Dentro de 120 (cento e vinte) dias, a partir da data da publicação dêste decreto, o Banco do Nordeste do Brasil S.A., apresentará à Presidência da República relatório sucinto e objetivo sôbre o andamento dos trabalhos, dificuldades encontradas, bem como as medidas que se façam mister para a realização do projeto.

Art. 8º Êste decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 7 de julho de 1959; 138º da Independência e 71º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK

S. Paes de Almeida
Lúcio Meira
Mário Meneghetti

10. APROVEITAMENTO ECONÔMICO DO RIO CARÁS, NO CEARÁ

DECRETO N.º 46.366, DE 7 DE JULHO DE 1959

Dispõe sôbre o aproveitamento econômico do vale do Rio Carás, no Cariri Cearense.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição, e

Considerando que o II Encontro dos Bispos do Nordeste, recentemente realizado em Natal com a colaboração de técnicos e administradores dos poderes públicos, apreciou, com especial empenho, a necessidade de medidas capazes de contribuir para correção do desequilíbrio de natureza econômico-social no desenvolvimento das regiões do país, constante preocupação do Govêrno;

Considerando os satisfatórios resultados das medidas governamentais tomadas em conseqüência das conclusões do Encontro anterior, realizado em Campina Grande, mediante a articulação de atividades de diferentes órgãos;

Considerando a necessidade de, em face de um programa amplo de desenvolvimento econômico, melhorar as condições do nível de vida das populações nordestinas, decreta:

Art. 1º Os órgãos federais mencionados nêste decreto, diretamente ou em cooperação, promoverão os estudos e projetos para a construção de um sistema de açudes e barragens submersas e subterrâneas, sucessivas, e a abertura

de poços artesianos e cacimbões para o máximo aproveitamento econômico, pela agricultura irrigada, do Vale do rio Carás, situado nos municípios de Crato, Juazeiro do Norte e Missão Velha, do Estado do Ceará.

Art. 2º O Departamento Nacional da Produção Vegetal (DNPV), do Ministério da Agricultura, além de sua parte executiva, coordenará os trabalhos de planejamento e execução a cargo de quaisquer entidades investidas de atribuições na realização do presente projeto.

Art. 3º Cooperarão com o Departamento Nacional da Produção Vegetal, no empreendimento, a Superintendência do Ensino Agrícola e Veterinário, o Departamento Nacional de Obras Contra as Sêcas e a Companhia Hidrelétrica de São Francisco, e outras entidades federais, estabelecendo-se, mediante entendimento mútuo, a missão ou tarefa de cada entidade em um plano de conjunto, a ser submetido à aprovação do Presidente da República, dentro de 90 (noventa) dias, a partir da data da publicação dêste decreto.

Parágrafo único. O Departamento Nacional da Produção Vegetal, diretamente ou por seus órgãos, articular-se-á ainda com outras entidades, públicas ou privadas, nos têrmos do plano que fôr estabelecido.

Art. 4º O plano a que alude o artigo anterior deverá especificar as medidas cabíveis e os fins a atingir, êstes referidos em têrmos numéricos, com a indicação dos prazos previstos para cada etapa do empreendimento.

Art. 5º Dentro de 120 (cento e vinte) dias, a partir da data da publicação dêste decreto, o Departamento Nacional da Produção Vegetal, por intermédio do Ministério da Agricultura, apresentará à Presidência da República relatório sucinto e objetivo sôbre o andamento dos trabalhos, dificuldades encontradas, bem como as medidas que se façam mister para a realização do projeto.

Art. 6º Os órgãos coordenador e cooperadores mencionados nos artigos 2º e 3º deverão incluir anualmente nas

respectivas propostas orçamentárias as dotações específicas e necessárias ao atendimento das tarefas que lhes couberem na execução do plano a que se refere o artigo 3º dêste decreto, ficando autorizados a utilizar, desde logo, as verbas constantes do Orçamento em vigor, ou arroladas em restos a pagar.

Art. 7º Êste decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 7 de julho de 1959; 138º da Independência e 71º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK

Cyrillo Junior
Lúcio Meira
Mário Meneghetti

11. APROVEITAMENTO DA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO MAMANGUAPE, NA PARAÍBA

DECRETO N.º 46.367, DE 7 DE JULHO DE 1959

Dispõe sôbre o plano de aproveitamento da bacia hidrográfica do rio Mamanguape, no Estado da Paraíba, visando a exploração agro-pecuária e assistência às emprêsas agrícolas do vale.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição, e

Considerando que o II Encontro dos Bispos do Nordeste, recentemente realizado em Natal com a colaboração de técnicos e administradores dos poderes públicos, apreciou, com especial empenho, a necessidade de medidas capazes de contribuir para correção do desequilíbrio de natureza econômico-social no desenvolvimento das regiões do país, constante preocupação do Govêrno;

Considerando os satisfatórios resultados das medidas governamentais tomadas em conseqüência das conclusões do Encontro anterior, realizado em Campina Grande, mediante a articulação de atividades de diferentes órgãos;

Considerando a necessidade de, em face de um programa amplo de desenvolvimento econômico, melhorar as condições do nível de vida das populações nordestinas, decreta:

Art. 1º Os órgãos federais mencionados nêste decreto, diretamente ou em cooperação, promoverão as medidas ne-

cessárias à execução do plano de desenvolvimento econômico da bacia hidrográfica do rio Mamanguape, no Estado da Paraíba.

Art. 2º O projeto a que se refere êste decreto objetivará o estudo integral do vale do rio Mamanguape sob os aspectos social e ecológico, de modo a determinar os tipos de exploração agro-pecuária e a prestar assistência às emprêsas agrícolas locais.

Art. 3º O Departamento Nacional de Obras Contra as Sêcas, além de sua parte executiva, coordenará os trabalhos de planejamento e execução a cargo de quaisquer entidades investidas de atribuições na realização do presente projeto.

Art. 4º Cooperarão com o Departamento Nacional de Obras Contra as Sêcas, no empreendimento, o Departamento Nacional da Produção Vegetal, pelos seus órgãos; o Departamento Nacional de Endemias Rurais, o Departamento Nacional de Obras de Saneamento, o Serviço Social Rural, o Banco do Brasil S.A., o Banco do Nordeste do Brasil S.A. e outras entidades federais, estabelecendo-se, mediante entendimento mútuo, a missão ou tarefa de cada entidade, em um plano de conjunto a ser submetido à aprovação do Presidente da República dentro de 60 (sessenta) dias, a partir da data da publicação dêste decreto.

Parágrafo único. O Departamento Nacional de Obras Contra as Sêcas articular-se-á, ainda, com outras entidades públicas ou privadas, nos têrmos do plano que fôr estabelecido.

Art. 5º O plano a que alude o artigo anterior deverá especificar as providências cabíveis e os fins a atingir, êstes referidos em têrmos numéricos, com a indicação dos prazos previstos para cada etapa do empreendimento.

Art. 6º Os órgãos coordenador e cooperadores mencionados nos artigos 3º e 4º deverão incluir anualmente, nas respectivas propostas orçamentárias, as dotações espe-

cíficas e necessárias ao atendimento das tarefas que lhes couberem na execução do plano a que se refere o artigo 4º dêste projeto.

Art. 7º Dentro de 90 (noventa) dias, a partir da data da publicação dêste decreto, o Departamento Nacional de Obras Contra as Sêcas apresentará à Presidência da República relatório sucinto e objetivo sôbre o andamento dos trabalhos, dificuldades encontradas, bem como as medidas que se façam mister para a realização do projeto.

Art. 8º Êste decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 7 de julho de 1959; 138º da Independência e 71º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK

S. Paes de Almeida
Lúcio Meira
Mário Meneghetti
Mário Pinotti

12. VALORIZAÇÃO ECONÔMICA DO VALE DO RIO JAGUARIBE, NO CEARÁ

DECRETO N.º 46.368, DE 7 DE JULHO DE 1959

Dispõe sôbre a valorização econômica e social do vale do rio Jaguaribe, no Estado do Ceará.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição, e

Considerando que o II Encontro dos Bispos do Nordeste, recentemente realizado em Natal com a colaboração de técnicos e administradores dos poderes públicos, apreciou, com especial empenho, a necessidade de medidas capazes de contribuir para correção do desequilíbrio de natureza econômico-social no desenvolvimento das regiões do país, constante preocupação do Govêrno;

Considerando os satisfatórios resultados das medidas governamentais tomadas em conseqüência das conclusões do Encontro anterior, realizado em Campina Grande, mediante a articulação de atividades de diferentes órgãos;

Considerando a necessidade de, em face de um programa amplo de desenvolvimento econômico, melhorar as condições do nível de vida das populações nordestinas, decreta:

Art. 1º Os órgãos federais mencionados nêste decreto, diretamente ou em cooperação, promoverão as medidas necessárias à valorização econômica e social do vale do rio Jaguaribe, no Estado do Ceará.

Art. 2º O projeto a que se refere êste decreto objetivará a extensão do sistema de eletrificação de Orós e Banabaiu, a irrigação e a utilização pela colonização agrícola de suas várzeas com o aproveitamento do referido sistema e o estabelecimento de um programa de desenvolvimento do artezanato rural e a formação de técnicos agrícolas.

Art. 3º O Departamento Nacional de Obras Contra as Sêcas, além de sua parte executiva, coordenará os trabalhos de planejamento e execução a cargo de quaisquer entidades investidas de atribuições na realização do presente projeto.

Art. 4º Cooperarão com o Departamento Nacional de Obras Contra as Sêcas, no empreendimento, a Superintendência do Ensino Agrícola e Veterinário, o Departamento Nacional de Endemias Rurais, o Serviço Social Rural, o Banco do Brasil S.A., o Banco do Nordeste do Brasil S.A. e outras entidades federais, estabelecendo-se, mediante entendimento mútuo, a missão ou tarefa de cada entidade, em um plano de conjunto, a ser submetido à aprovação do Presidente da República dentro de 90 (noventa) dias, a partir da data da publicação dêste decreto.

Parágrafo único. O Departamento Nacional de Obras Contra as Sêcas articular-se-á, ainda, com outras entidades públicas ou privadas, nos têrmos do plano que fôr estabelecido.

Art. 5º O plano a que alude o artigo anterior deverá especificar as providências cabíveis e os fins a atingir, êstes referidos em têrmos numéricos, com a indicação dos prazos previstos para cada etapa do empreendimento.

Art. 6º Os órgãos coordenador e cooperadores mencionados nos artigos 3º e 4º deverão incluir anualmente, nas respectivas propostas orçamentárias, as dotações específicas e necessárias ao atendimento das tarefas que lhes

couberem na execução do plano a que se refere o artigo 4º dêste decreto.

Art. 7º Dentro de 120 (cento e vinte) dias, a partir da data da publicação dêste decreto, o Departamento Nacional de Obras Contra as Sêcas apresentará à Presidência da República relatório sucinto e objetivo sôbre o andamento dos trabalhos, dificuldades encontradas, bem como as medidas que se façam mister para a realização do projeto.

Art. 8º Êste decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 7 de julho de 1959; 138º da Independência e 71º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK

S. Paes de Almeida
Lúcio Meira
Mário Meneghetti
Mário Pinotti

13. APROVEITAMENTO DO VALE DO RIO PAJEÚ, EM PERNAMBUCO

DECRETO N.º 46.369, DE 7 DE JULHO DE 1959

Dispõe sôbre as medidas necessárias ao aproveitamento do vale do rio Pajeú, no Estado de Pernambuco.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição, e

Considerando que o II Encontro dos Bispos do Nordeste, recentemente realizado em Natal com a colaboração de técnicos e administradores dos poderes públicos, apreciou, com especial empenho, a necessidade de medidas capazes de contribuir para correção do desequilíbrio de natureza econômico-social no desenvolvimento das regiões do país, constante preocupação do Govêrno;

Considerando os satisfatórios resultados das medidas governamentais tomadas em conseqüência das conclusões do Encontro anterior, realizado em Campina Grande, mediante a articulação de atividades de diferentes órgãos;

Considerando a necessidade de, em face de um programa amplo de desenvolvimento econômico, melhorar as condições do nível de vida das populações nordestinas, decreta:

Art. 1º Os órgãos federais mencionados nêste decreto, diretamente ou em cooperação, promoverão as medidas necessárias ao aproveitamento do vale do rio Pajeú, no Estado de Pernambuco.

Art. 2º O projeto a que se refere êste decreto objetivará a construção do açude de Brotas, para obter a perenização e aproveitamento das águas do rio Pajeú visando a irrigação do vale e, conseqüentemente, a produção do algodão e cereais.

Art. 3º O Departamento Nacional de Obras Contra as Sêcas (DNOCS), do Ministério da Viação e Obras Públicas, além de sua parte executiva, coordenará os trabalhos de planejamento e execução a cargo de quaisquer entidades investidas de atribuições na realização do presente projeto.

Art. 4º Cooperarão com o Departamento Nacional de Obras Contra as Sêcas, no empreendimento, o Departamento Nacional da Produção Vegetal, a Comissão do Vale do São Francisco, o Serviço Nacional de Pesquisas Agronômicas, o Banco do Brasil S.A., o Banco do Nordeste do Brasil S.A., e outras entidades federais, estabelecendo-se, mediante entendimento mútuo, a missão ou tarefa de cada entidade em um plano de conjunto, a ser submetido à aprovação do Presidente da República dentro de 90 (noventa) dias, a partir da data dêste decreto.

Parágrafo único. O Departamento Nacional de Obras Contra as Sêcas articular-se-á, ainda, com outras entidades públicas ou privadas, nos têrmos do plano que fôr estabelecido.

Art. 5º O plano a que alude o artigo anterior deverá especificar as providências cabíveis e os fins a atingir, êstes referidos em têrmos numéricos com a indicação dos prazos previstos para cada etapa do empreendimento.

Art. 6º Os órgãos coordenador e cooperadores mencionados nos artigos 3º e 4º deverão incluir anualmente nas respectivas propostas orçamentárias as dotações específicas e necessárias ao atendimento das tarefas que lhes couberem na execução do plano a que se refere o artigo 3º dêste decreto.

Art. 7º Dentro de 120 (cento e vinte) dias, a partir da data dêste decreto, o Departamento Nacional de Obras Contra as Sêcas, por intermédio do Ministério da Viação e Obras Públicas, apresentará à Presidência da República relatório sucinto e objetivo sôbre o andamento dos trabalhos, dificuldades encontradas, bem como as medidas, que se façam mister para a realização do projeto.

Art. 8º Êste decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 7 de julho de 1959; 138º da Independência e 71º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK

Cyrillo Junior
S. Paes de Almeida
Lúcio Meira
Mário Meneghetti

14. EXPERIÊNCIA-PILÔTO DE COLONIZAÇÃO NO MARANHÃO

DECRETO N.º 46.370, DE 7 DE JULHO DE 1959

Dispõe sôbre experiência-pilôto de colonização no Estado do Maranhão.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição, e

Considerando que o II Encontro dos Bispos do Nordeste, recentemente realizado em Natal com a colaboração de técnicos e administradores dos poderes públicos, apreciou, com especial empenho, a necessidade de medidas capazes de contribuir para correção do desequilíbrio de natureza econômico-social no desenvolvimento das regiões do país, constante preocupação do Govêrno;

Considerando os satisfatórios resultados das medidas governamentais tomadas em conseqüência das conclusões do Encontro anterior, realizado em Campina Grande, mediante a articulação de atividades de diferentes órgãos;

Considerando a necessidade de, em face de um programa amplo de desenvolvimento econômico, melhorar as condições do nível de vida das populações nordestinas, decreta:

Art. 1º Os órgãos federais mencionados nêste decreto, diretamente ou em cooperação, promoverão as medidas necessárias à concretização de uma experiência-pilôto de colonização, mediante o aproveitamento de terras oferecidas pela Província Eclesiástica do Maranhão.

Art. 2º O projeto a que se refere êste decreto objetivará o soerguimento econômico e social das populações rurais locais e dos nordestinos que afluem ao Estado do Maranhão.

Art. 3º A Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia (SPVEA), além de sua parte executiva, coordenará os trabalhos de planejamento e execução a cargo de quaisquer entidades investidas de atribuições na realização do presente projeto.

Art. 4º Cooperarão com a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, no empreendimento, o Departamento Nacional de Endemias Rurais, o Instituto Nacional de Imigração e Colonização, o Serviço Social Rural, o Banco de Crédito da Amazônia S.A. e outras entidades federais, estabelecendo-se, mediante entendimento mútuo, a missão ou tarefa de cada entidade, em um plano de conjunto a ser submetido à aprovação do Presidente da República, dentro de 90 (noventa) dias, a partir da data da publicação dêste decreto.

Parágrafo único. A Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia articular-se-á, ainda, com outras entidades públicas ou privadas, nos têrmos do plano que fôr estabelecido.

Art. 5º O plano a que alude o artigo anterior deverá especificar as providências cabíveis e os fins a atingir, êstes referidos em têrmos numéricos, com a indicação dos prazos previstos para cada empreendimento.

Art. 6º Os órgãos coordenador e cooperadores mencionados nos artigos 3º e 4º deverão incluir anualmente nas suas respectivas propostas orçamentárias as dotações específicas e necessárias ao atendimento das tarefas que lhes couberem na execução do plano a que se refere o artigo 4º dêste decreto.

Art. 7º Dentro de 120 (cento e vinte) dias, a partir da data da publicação dêste decreto, a Superintendência do

Plano de Valorização Econômica da Amazônia apresentará à Presidência da República relatório sucinto e objetivo sôbre o andamento dos trabalhos, dificuldades encontradas, bem como as medidas que se façam mister para a realização do projeto.

Art. 8º Êste decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 7 de julho de 1959; 138º da Independência e 71º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK

Cyrillo Junior
S. Paes de Almeida
Mário Meneghetti
Mário Pinotti

15. RECUPERAÇÃO DO VALE DO RIO MARITUBA, EM ALAGÔAS

DECRETO N.º 46.371, DE 7 DE JULHO DE 1959

Dispõe sôbre as medidas necessárias à recuperação do vale do Marituba, no Estado de Alagôas, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição, e

Considerando que o II Encontro dos Bispos do Nordeste, recentemente realizado em Natal com a colaboração de técnicos e administradores dos poderes públicos, apreciou, com especial empenho, a necessidade de medidas capazes de contribuir para correção do desequilíbrio de natureza econômico-social no desenvolvimento das regiões do país, constante preocupação do Govêrno;

Considerando os satisfatórios resultados das medidas governamentais tomadas em conseqüência das conclusões do Encontro anterior, realizado em Campina Grande, mediante a articulação de atividades de diferentes órgãos;

Considerando a necessidade de, em face de um programa amplo de desenvolvimento econômico, melhorar as condições do nível de vida das populações nordestinas, decreta:

Art. 1º Os órgãos federais mencionados nêste decreto, diretamente ou em cooperação, promoverão as medidas necessárias à recuperação do vale do Marituba, no Estado de Alagôas.

Art. 2º O projeto a que se refere êste decreto objetivará a colonização agrícola, mediante a drenagem do vale e a irrigação controladas.

Art. 3º A Comissão do Vale do São Francisco, além de sua parte executiva, coordenará os trabalhos de planejamento e execução a cargo de quaisquer entidades investidas de atribuições na realização do presente projeto.

Art. 4º Cooperarão com a Comissão do Vale do São Francisco, no empreendimento, o Departamento Nacional da Produção Vegetal, pelos seus órgãos, a Superintendência do Ensino Agrícola e Veterinário, o Departamento Nacional de Endemias Rurais, o Departamento Nacional de Obras Contra as Sêcas, o Departamento Nacional de Obras e Saneamento, o Banco do Brasil S.A., o Banco do Nordeste do Brasil S.A., o Instituto Nacional de Imigração e Colonização e outras entidades federais, estabelecendo-se, mediante entendimento mútuo, a missão ou tarefa de cada entidade, em um plano de conjunto, a ser submetido à aprovação do Presidente da República, dentro de 90 (noventa) dias, a partir da publicação dêste decreto.

Parágrafo único. A Comissão do Vale do São Francisco articular-se-á, ainda, com outras entidades públicas ou particulares, nos têrmos do plano que fôr estabelecido.

Art. 5º O plano a que alude o artigo anterior deverá especificar as providências cabíveis e os fins a atingir, êstes referidos em têrmos numéricos, com a indicação dos prazos previstos para cada etapa do empreendimento.

Art. 6º Os órgãos coordenador e cooperadores mencionados nos artigos 3º e 4º deverão incluir nas respectivas propostas orçamentárias as dotações específicas e necessárias ao atendimento das tarefas que lhes couberem na execução do plano a que se refere o artigo 4º dêste decreto.

Art. 7º Dentro de 120 (cento e vinte) dias, a partir da data da publicação dêste decreto, a Comissão do Vale do São Francisco apresentará à Presidência da República

relatório sucinto e objetivo sôbre o andamento dos trabalhos, dificuldades encontradas, bem como as medidas que se façam mister para a realização do projeto.

Art. 8º Êste decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 7 de julho de 1959; 138º da Independência e 71º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK

Cyrillo Junior
S. Paes de Almeida
Lúcio Meira
Mário Meneghetti
Mário Pinotti

16. APROVEITAMENTO DE VALES ÚMIDOS DO RIO GRANDE DO NORTE

DECRETO N.º 46.372, DE 7 DE JULHO DE 1959

Dispõe sôbre o aproveitamento de vales úmidos do Estado do Rio Grande do Norte e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição, e

Considerando que o II Encontro dos Bispos do Nordeste, recentemente realizado em Natal com a colaboração de técnicos e administradores dos poderes públicos, apreciou, com especial empenho, a necessidade de medidas capazes de contribuir para correção do desequilíbrio de natureza econômico-social no desenvolvimento das regiões do país, constante preocupação do Govêrno;

Considerando os satisfatórios resultados das medidas governamentais tomadas em conseqüência das conclusões do Encontro anterior, realizado em Campina Grande, mediante a articulação de atividades de diferentes órgãos;

Considerando a necessidade de, em face de um programa amplo de desenvolvimento econômico, melhorar as condições do nível de vida das populações nordestinas, decreta:

Art. 1º Os órgãos federais mencionados nêste decreto, diretamente ou em cooperação, promoverão as medidas necessárias ao máximo aproveitamento, pela colonização, de vales úmidos do Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 2º O projeto a que se refere êste decreto objetivará promover a colonização através da compra e distribuição de terras mediante revenda, e desenvolver a produção agrícola para abastecimento do Estado do Rio Grande do Norte e outros, tomando-se como ponto de partida a instalação e funcionamento do Núcleo do Punaú.

Art. 3º O Instituto Nacional de Imigração e Colonização, além de sua parte executiva, coordenará os trabalhos de planejamento e execução a cargo de quaisquer entidades investidas de atribuições na realização do presente projeto.

Art. 4º Cooperarão com o Instituto Nacional de Imigração e Colonização, no empreendimento, o Departamento Nacional da Produção Vegetal, pelos seus órgãos, o Departamento Nacional de Endemias Rurais, o Departamento Nacional de Obras e Saneamento, o Serviço Especial de Saúde Pública, o Escritório Técnico de Agricultura, o Banco do Nordeste do Brasil S.A., o Banco do Brasil S.A., e outras entidades federais, estabelecendo-se, mediante entendimento mútuo, a missão ou tarefa de cada entidade em um plano de conjunto, a ser submetido à aprovação do Presidente da República dentro de 60 (sessenta) dias, a partir da data da publicação dêste decreto.

Parágrafo único. O Instituto Nacional de Imigração e Colonização articular-se-á, ainda, com outras entidades públicas ou privadas, nos têrmos do plano que fôr estabelecido.

Art. 5º O plano a que alude o artigo anterior deverá especificar as medidas cabíveis e os fins a atingir, êstes referidos em têrmos numéricos, com a indicação dos prazos previstos para cada etapa do empreendimento.

Art. 6º Os órgãos coordenador e cooperadores mencionados nos artigos 3º e 4º deverão incluir anualmente, nas respectivas propostas orçamentárias, as dotações específicas e necessárias ao atendimento das tarefas que lhes

couberem na execução do plano a que se refere o art. 4º dêste decreto.

Art. 7º Dentro de 90 (noventa) dias, a partir da data da publicação dêste decreto, o Instituto Nacional de Imigração e Colonização apresentará à Presidência da República relatório sucinto e objetivo sôbre o andamento dos trabalhos, dificuldades encontradas, bem como as medidas que se façam mister para a realização do projeto.

Art. 8º Êste decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 7 de julho de 1959; 138º da Independência e 71º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK

S. Paes de Almeida
Mário Meneghetti
Mário Pinotti

17. APROVEITAMENTO DA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO ACARAÚ, NO CEARÁ

DECRETO N.º 46.373, DE 7 DE JULHO DE 1959

Dispõe sôbre o aproveitamento da bacia hidrográfica do rio Acaraú, no Estado do Ceará, para fomento da pecuária leiteira e cultura de forrageiras.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição, e

Considerando que o II Encontro dos Bispos do Nordeste, recentemente realizado em Natal com a colaboração de técnicos e administradores dos poderes públicos, apreciou, com especial empenho, a necessidade de medidas capazes de contribuir para correção do desequilíbrio de natureza econômico-social no desenvolvimento das regiões do país, constante preocupação do Govêrno;

Considerando os satisfatórios resultados das medidas governamentais tomadas em conseqüência das conclusões do Encontro anterior, realizado em Campina Grande, mediante a articulação de atividades de diferentes órgãos;

Considerando a necessidade de, em face de um programa amplo de desenvolvimento econômico, melhorar as condições do nível de vida das populações nordestinas, decreta:

Art. 1º Os órgãos federais mencionados nêste decreto, diretamente ou em cooperação, promoverão as medidas necessárias ao máximo aproveitamento da bacia hidrográfica do rio Acaraú e da região do planalto de Ibiapaba, no

Estado do Ceará, objetivando o desenvolvimento da criação de gado e da pequena indústria leiteira, no planalto referido e na região compreendida pelos municípios de Viçosa do Ceará, Tianguá, Massapê, Ubajara, Ibiapina, São Benedito, Inhuçú, Sobral, Granja, Acaraú, Coreaú, Reiutaba, Ipu, Cariré e Ipueiras.

Art. 2º Os projetos a que se refere o presente decreto efetivar-se-ão, principalmente, através da assistência técnica aos criadores, por intermédio do crédito orientado, do fomento ao plantio de forrageiras e de leguminosas.

Art. 3º A Comissão de Desenvolvimento do Planalto de Ibiapaba (CODEPI), além de sua atribuição legal, coordenará os trabalhos de planejamento e execução a cargo de quaisquer entidades investidas de encargos na realização do presente projeto.

Art. 4º Cooperarão com a Comissão de Desenvolvimento do Planalto de Ibiapaba no empreendimento o Departamento Nacional da Produção Animal, o Departamento Nacional da Produção Vegetal, o Departamento Nacional de Obras Contra as Sêcas, o Departamento Nacional de Endemias Rurais, o Banco do Brasil S.A., o Banco do Nordeste do Brasil S.A. e outras entidades federais, estabelecendo-se, mediante entendimento mútuo, a missão ou tarefa de cada entidade em plano conjunto, a ser submetido à aprovação do Presidente da República dentro de 90 (noventa) dias a partir da data da publicação dêste decreto.

Parágrafo único. A Comissão de Desenvolvimento do Planalto de Ibiapaba articular-se-á ainda com outras entidades públicas ou privadas, nos têrmos do plano que fôr estabelecido.

Art. 5º O plano a que alude o artigo anterior deverá especificar as medidas cabíveis e os fins a atingir, êstes referidos em têrmos numéricos, com a indicação dos prazos previstos para cada etapa do empreendimento.

Art. 6º Os órgãos coordenador e cooperadores mencionados nos artigos 3º e 4º deverão incluir anualmente nas respectivas propostas orçamentárias as dotações específicas e necessárias ao atendimento das tarefas que lhes couberem na execução do plano a que se refere o art. 4º dêste decreto.

Art. 7º Dentro de 120 (cento e vinte) dias, a partir da data da publicação dêste decreto, o Presidente da Comissão de Desenvolvimento do Planalto de Ibiapaba, apresentará à Presidência da República relatório das medidas adotadas e das que se façam mister para a realização do projeto.

Art. 8º Êste decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 7 de julho de 1959; 138º da Independência e 71º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK

S. Paes de Almeida
Lúcio Meira
Mário Meneghetti
Mário Pinotti

18. DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO-SOCIAL DO NORDESTE DE MINAS GERAIS

DECRETO N.º 46.374, DE 7 DE JULHO DE 1959

Dispõe sôbre as medidas necessárias ao desenvolvimento econômico-social do Nordeste de Minas Gerais, incluído no Polígono das Sêcas.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição, e

Considerando que o II Encontro dos Bispos do Nordeste, recentemente realizado em Natal com a colaboração de técnicos e administradores dos poderes públicos, apreciou, com especial empenho, a necessidade de medidas capazes de contribuir para correção do desequilíbrio de natureza econômico-social no desenvolvimento das regiões do país, constante preocupação do Govêrno;

Considerando os satisfatórios resultados das medidas governamentais tomadas em conseqüência das conclusões do Encontro anterior, realizado em Campina Grande, mediante a articulação de atividades de diferentes órgãos;

Considerando a necessidade de, em face de um programa amplo de desenvolvimento econômico, melhorar as condições do nível de vida das populações nordestinas, decreta:

Art. 1º Os órgãos federais mencionados neste decreto, diretamente ou em cooperação, promoverão as medidas necessárias ao desenvolvimento econômico-social do Nordeste de Minas Gerais, incluído no Polígono das Sêcas.

Art. 2º Os projetos decorrentes dêste Decreto efetivar-se-ão principalmente através de programas e métodos de organização e desenvolvimento das comunidades, principalmente, mediante: assistência técnica aos criadores; fomento da produção animal e da defesa sanitária; financiamento à cria, recria e engorda; incentivo aos trabalhos de irrigação e abertura de poços, à economia doméstica e à educação de base; assistência sanitária e educacional às populações rurais.

Art. 3º O Departamento Nacional de Obras Contra as Sêcas, além de sua parte executiva, coordenará os trabalhos de planejamento e execução a cargo de quaisquer entidades investidas de atribuições na realização do presente projeto.

Art. 4º Cooperarão com o Departamento de Obras Contra as Sêcas, no emprendimento, o Banco do Brasil S.A., o Banco do Nordeste do Brasil S.A., o Departamento Nacional da Produção Animal, a Superintendência do Ensino Agrícola e Veterinário, o Departamento Nacional de Endemias Rurais, o Serviço Especial de Saúde Pública, a Comissão do Vale do São Francisco, o Serviço Social Rural, a Campanha Nacional de Educação Rural, o Instituto Nacional de Imigração e Colonização, e outras entidades federais, estabelecendo-se, mediante entendimento mútuo, a missão ou tarefa de cada entidade, em um plano de conjunto, a ser submetido à aprovação do Presidente da República dentro de 90 (noventa) dias, a partir da data da publicação dêste decreto.

Parágrafo único. O Departamento Nacional de Obras Contra as Sêcas, articular-se-á, ainda, com outras entidades públicas ou privadas, nos têrmos do plano que fôr estabelecido.

Art. 5º O plano a que alude o artigo anterior deverá especificar as providências cabíveis e os fins a atingir, êstes

referidos em têrmos numéricos, com a indicação dos prazos previstos para cada etapa do empreendimento.

Art. 6º Os órgãos coordenador e cooperadores mencionados nos artigos 3º e 4º deverão incluir anualmente, nas respectivas propostas orçamentárias, as dotações específicas e necessárias ao atendimento das tarefas que lhes couberem na execução do plano a que se refere o art. 4º dêste decreto.

Art. 7º Dentro de 120 (cento e vinte) dias, a partir da data da publicação dêste decreto, o Departamento Nacional de Obras Contra as Sêcas apresentará à Presidência da República o relatório sucinto e objetivo sôbre o andamento dos trabalhos, dificuldades encontradas, bem como as medidas que se façam mister para a realização do projeto.

Art. 8º Êste decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 7 de julho de 1959; 138º da Independência e 71º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK

Cyrillo Junior
S. Paes de Almeida
Lúcio Meira
Mário Meneghetti
Mário Pinotti

19. APROVEITAMENTO DAS ÁGUAS DO RIO SÃO FRANCISCO PARA IRRIGAÇÃO DE ZONA ALAGOANA

DECRETO N.º 46.375, DE 7 DE JULHO DE 1959

Constitui Grupo de Trabalho com a finalidade de estudar e planejar as medidas necessárias ao aproveitamento das águas do rio São Francisco para irrigação da zona compreendida no Polígono das Sêcas, no Estado de Alagoas.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição, e

Considerando que o II Encontro dos Bispos do Nordeste, recentemente realizado em Natal com a colaboração de técnicos e administradores dos poderes públicos, apreciou, com especial empenho, a necessidade de medidas capazes de contribuir para correção do desequilíbrio de natureza econômico-social no desenvolvimento das regiões do país, constante preocupação do Govêrno;

Considerando os satisfatórios resultados das medidas governamentais tomadas em conseqüência das conclusões do Encontro anterior, realizado em Campina Grande, mediante a articulação de atividades de diferentes órgãos;

Considerando a necessidade de, em face de um programa amplo de desenvolvimento econômico, melhorar as

condições do nível de vida das populações nordestinas, decreta:

Art. 1º Fica constituído um Grupo de Trabalho com a finalidade de elaborar projeto que consubstancie as medidas necessárias à utilização das águas do rio São Francisco num sistema de irrigação das terras compreendidas entre os municípios de Paulo Afonso e Palmeira dos Índios, no Estado de Alagoas.

Art. 2º A Comissão do Vale do São Francisco, além da parte de sua competência específica, coordenará as atividades de estudo e planejamento do Grupo de Trabalho na realização do presente projeto.

Art. 3º Cooperarão com a Comissão do Vale do São Francisco, no empreendimento, o Departamento Nacional da Produção Animal, o Departamento Nacional da Produção Vegetal, pelos seus órgãos, o Departamento Nacional de Obras Contra as Sêcas, o Banco do Brasil S.A., o Banco do Nordeste do Brasil S.A., a Companhia Hidrelétrica do São Francisco e outras entidades federais, estabelecendo-se, mediante entendimentos mútuos, a missão ou tarefa de cada entidade no plano de conjunto a ser submetido ao Presidente da República dentro de 90 (noventa) dias, a partir da data da publicação dêste decreto.

Parágrafo único. A Comissão do Vale do São Francisco articular-se-á ainda com outras entidades públicas ou privadas, nos têrmos do plano que fôr estabelecido.

Art. 4º O plano a que alude o artigo anterior deverá especificar as providências cabíveis e os fins a atingir, êstes referidos em têrmos numéricos, com a indicação dos prazos previstos para cada etapa do empreendimento.

Art. 5º Os órgãos coordenador e cooperadores mencionados nos artigos 2º e 3º deverão incluir anualmente, nas respectivas propostas orçamentárias, as dotações específicas e necessárias ao atendimento das tarefas que lhes couberem na execução do plano a que se refere o art. 4º dêste decreto.

Art. 6º Dentro de 120 (cento e vinte) dias, a partir da data da publicação dêste decreto, a Comissão do Vale do São Francisco apresentará à Presidência da República relatório sucinto e objetivo sôbre o andamento dos trabalhos, dificuldades encontradas, bem como as medidas que se façam mister para a realização do projeto.

Art. 7º Êste decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 7 de julho de 1959; 138º da Independência e 71º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK

Cyrillo Junior
S. Paes de Almeida
Lúcio Meira
Mário Meneghetti

20. PROGRAMA DE EDUCAÇÃO DE BASE NO NORDESTE COM UTILIZAÇÃO DA RADIODIFUSÃO

DECRETO N.º 46.376, DE 7 DE JULHO DE 1959

Constitui Grupo de Trabalho com a finalidade de estudar e planejar o financiamento e a execução de um programa de educação de base no Nordeste, utilizando a radiodifusão.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição, e

Considerando que o II Encontro dos Bispos do Nordeste, recentemente realizado em Natal com a colaboração de técnicos e administradores dos poderes públicos, apreciou, com especial empenho, a necessidade de medidas capazes de contribuir para correção do desequilíbrio de natureza econômico-social no desenvolvimento das regiões do país, constante preocupação do Govêrno;

Considerando os satisfatórios resultados das medidas governamentais tomadas em conseqüência das conclusões do Encontro anterior, realizado em Campina Grande, mediante a articulação de atividades de diferentes órgãos;

Considerando a necessidade de, em face de um programa amplo de desenvolvimento econômico, melhorar as

condições do nível de vida das populações nordestinas, decreta:

Art. 1º Fica constituído um Grupo de Trabalho com a finalidade de estudar especìficamente:

a) formas de financiamento ou custeio para a aquisição e instalação de transmissôres mediante a inclusão de recursos especiais no orçamento federal, através dos Ministérios da Agricultura e da Educação e Cultura, ou por intermédio de bancos oficiais;

b) formas de trabalho em cooperação entre as emissoras de educação rural e os órgãos de assistência que atuam na área de influência dessas emissôras.

Art. 2º O Sistema Rádio Educativo Nacional do Ministério da Educação e Cultura, além da sua competência específica, coordenará as atividades de estudo e planejamento do Grupo de Trabalho na realização dêste projeto.

Art. 3º Cooperarão com o S.I.R.E.N.A. no empreendimento, o Serviço de Informação Agrícola, a Campanha Nacional de Educação Rural, o Serviço Social Rural, a Superintendência do Ensino Agrícola e Veterinário e outras entidades federais, estabelecendo-se, mediante entendimento mútuo, a missão ou tarefa de cada entidade no plano de conjunto a ser submetido ao Presidente da República, dentro de 90 (noventa) dias, a partir da data da publicação dêste decreto.

Parágrafo único. O S.I.R.E.N.A. articular-se-á ainda com outras entidades públicas ou privadas, nos têrmos do plano que fôr estabelecido.

Art. 4º O plano a que alude o artigo anterior deverá especificar as providências cabíveis e os fins a atingir, êstes

referidos em têrmos numéricos, com a indicação dos prazos previstos para cada etapa do empreendimento.

Art. 5º Êste decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 7 de julho de 1959; 138º da Independência e 71º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK

Cyrillo Junior

S. Paes de Almeida

Lúcio Meira

Mário Meneghetti

Pedro Calmon

21. PROGRAMA DE EDUCAÇÃO DE BASE EM SERGIPE COM UTILIZAÇÃO DA RADIODIFUSÃO

DECRETO N.º 46.377, DE 7 DE JULHO DE 1959

Dispõe sôbre a execução de um programa de educação de base para o Estado de Sergipe, através da radiodifusão.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição, e

Considerando que o II Encontro dos Bispos do Nordeste, recentemente realizado em Natal com a colaboração de técnicos e administradores dos poderes públicos, apreciou, com especial empenho, a necessidade de medidas capazes de contribuir para correção do desequilíbrio de natureza econômico-social no desenvolvimento das regiões do país, constante preocupação do Govêrno;

Considerando os satisfatórios resultados das medidas governamentais tomadas em conseqüência das conclusões do Encontro anterior, realizado em Campina Grande, mediante a articulação de atividades de diferentes órgãos;

Considerando a necessidade de, em face de um programa amplo de desenvolvimento econômico, melhorar as condições do nível de vida das populações nordestinas, decreta:

Art. 1º Os órgãos federais mencionados neste decreto, diretamente ou em cooperação, promoverão as medidas ne-

cessárias à execução de um programa de educação de base através da radiodifusão para o Estado de Sergipe.

Art. 2º O projeto a que se refere êste decreto objetivará a instalação de uma emissora de educação rural e uma rêde de escolas radiofônicas, com as seguintes estrutura e organização: Centro de Execução, Centro de Treinamento de Pessoal, Estação Transmissora e Escolas Radiofônicas.

Art. 3º O Sistema Rádio Educativo Nacional (SIRENA) do Ministério da Educação e Cultura, além de sua parte executiva, coordenará os trabalhos de planejamento e execução a cargo de quaisquer entidades investidas de atribuições na realização do presente projeto.

Art. 4º Cooperarão com o Sistema Rádio Educativo Nacional, no empreendimento, a Campanha Nacional de Educação Rural, o Departamento Nacional da Criança, o Serviço Social Rural, a Superintendência do Ensino Agrícola e Veterinário, o Serviço de Informação Agrícola e outras entidades federais, estabelecendo-se, mediante entendimento mútuo, a missão ou tarefa de cada entidade em um plano de conjunto a ser submetido ao Presidente da República dentro de 30 (trinta) dias, a partir da data da publicação dêste decreto.

Parágrafo único. O Sistema Rádio Educativo Nacional articular-se-á, ainda, com outras entidades públicas ou privadas, nos têrmos do plano que fôr estabelecido.

Art. 5º O plano a que alude o artigo anterior deverá especificar as providências cabíveis e os fins a atingir, êstes referidos em têrmos numéricos, com a indicação dos prazos previstos para cada etapa do empreendimento.

Art. 6º Os órgãos coordenador e cooperadores mencionados nos artigos 3º e 4º deverão incluir anualmente, nas respectivas propostas orçamentárias, as dotações específicas e necessárias ao atendimento das tarefas que lhes

couberem na execução do plano a que se refere o art. 4º dêste decreto.

Art. 7º Dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data dêste decreto, o Serviço Rádio Educativo Nacional, por intermédio do Ministério da Educação e Cultura, apresentará à Presidência da República relatório sucinto e objetivo sôbre o andamento dos trabalhos, dificuldades encontradas, bem como as medidas que se façam mister para a realização do projeto.

Art. 8º Êste decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 7 de julho de 1959; 138º da Independência e 71º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK

Cyrillo Júnior
S. Paes de Almeida
Lúcio Meira
Mário Meneghetti
Pedro Calmon

22. PROGRAMA DE EDUCAÇÃO DE BASE PARA O NORTE DE ALAGOAS

DECRETO N.º 46.378, DE 7 DE JULHO DE 1959

Dispõe sôbre um programa de educação de base para a zona Norte do Estado de Alagoas.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição, e

Considerando que o II Encontro dos Bispos do Nordeste, recentemente realizado em Natal com a colaboração de técnicos e administradores dos poderes públicos, apreciou, com especial empenho, a necessidade de medidas capazes de contribuir para correção do desequilíbrio de natureza econômico-social no desenvolvimento das regiões do país, constante preocupação do Govêrno;

Considerando os satisfatórios resultados das medidas governamentais tomadas em conseqüência das conclusões do Encontro anterior, realizado em Campina Grande, mediante a articulação de atividades de diferentes órgãos;

Considerando a necessidade de, em face de um programa amplo de desenvolvimento econômico, melhorar as condições do nível de vida das populações nordestinas, decreta:

Art. 1º Os órgãos federais mencionados nêste decreto, diretamente ou em cooperação, promoverão as medidas necessárias à execução de um programa de educação de base para a Zona Norte do Estado de Alagoas.

Art. 2º O projeto a que se refere êste decreto objetivará a organização de uma missão rural de educação, a construção, instalação e funcionamento de um centro de treinamento destinado a técnicos, auxiliares e líderes rurais, e instalação e financiamento ou custeio de uma emissora de educação rural e de duzentas escolas radiofônicas.

Art. 3º A Campanha Nacional de Educação Rural, do Ministério da Educação e Cultura, além de sua parte executiva, coordenará os trabalhos de planejamento e execução a cargo de quaisquer entidades investidas de atribuições na realização do presente projeto.

Art. 4º Cooperarão com a Campanha Nacional de Educação Rural, no empreendimento, o Serviço Social Rural, o Sistema Rádio Educativo Nacional, o Departamento Nacional de Endemias Rurais, a Superintendência do Ensino Agrícola e Veterinário, o Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos e outras entidades federais, estabelecendo-se, mediante entendimento mútuo, a missão ou tarefa de cada entidade, em um plano de conjunto a ser submetido ao Presidente da República, dentro de 90 (noventa) dias, a partir da data da publicação dêste decreto.

Parágrafo único. A Campanha Nacional de Educação Rural articular-se-á, ainda, com outras entidades públicas ou privadas, nos têrmos do plano que fôr estabelecido.

Art. 5º O plano a que alude o artigo anterior deverá especificar as providências cabíveis e os fins a atingir, êstes referidos em têrmos numéricos, com a indicação dos prazos previstos para cada etapa do empreendimento.

Art. 6º Os órgãos coordenador e cooperadores, mencionados nos artigos 3º e 4º, deverão incluir anualmente nas respectivas propostas orçamentárias as dotações específicas e necessárias ao atendimento das tarefas que lhes couberem na execução do plano a que se refere o artigo 4º dêste decreto.

Art. 7º Dentro de 120 (cento e vinte) dias, a partir da data da publicação dêste decreto, a Campanha Nacional de Educação Rural, por intermédio do Ministério da Educação e Cultura, apresentará à Presidência da República relatório sucinto e objetivo sôbre o andamento dos trabalhos e dificuldades encontradas, bem como as medidas que se façam mister para a realização do projeto.

Art. 8º Êste decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 7 de julho de 1959; 138º da Independência e 71º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK

Mário Meneghetti
Pedro Calmon
Mário Pinotti

23. PROGRAMA DE FOMENTO AO ARTEZANATO RURAL NO RIO GRANDE DO NORTE

DECRETO N.º 46.379, DE 7 DE JULHO DE 1959

Constitui Grupo de Trabalho com a finalidade de elaborar e pôr em execução um programa de fomento ao artezanato rural, no Estado do Rio Grande do Norte.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição, e

Considerando que o II Encontro dos Bispos do Nordeste, recentemente realizado em Natal com a colaboração de técnicos e administradores dos poderes públicos, apreciou, com especial empenho, a necessidade de medidas capazes de contribuir para correção do desequilíbrio de natureza econômico-social no desenvolvimento das regiões do país, constante preocupação do Govêrno;

Considerando os satisfatórios resultados das medidas governamentais tomadas em conseqüência das conclusões do Encontro anterior, realizado em Campina Grande, mediante a articulação de atividades de diferentes órgãos;

Considerando a necessidade de, em face de um programa amplo de desenvolvimento econômico, melhorar as condições do nível de vida das populações nordestinas, decreta:

Art. 1º Fica constituído um Grupo de Trabalho, com a finalidade de elaborar e pôr em execução um projeto-

pilôto, destinado a desenvolver o artezanato rural no Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 2º O projeto-pilôto objetivará: a realização de pesquisas para estudo de matérias primas, disponibilidade de mão de obra, técnicas de produção e mercado; organização de uma cooperativa de produção; cursos de aperfeiçoamento do pessoal e programa de financiamento.

Art. 3º O Serviço Social Rural (SSR), além da sua competência específica, coordenará as atividades de estudo e planejamento do Grupo de Trabalho na realização do presente projeto.

Art. 4º Cooperarão com o Serviço Social Rural, no empreendimento, o Serviço de Economia Rural, a Superintendência do Ensino Agrícola e Veterinário, o Serviço de Informação Agrícola, a Campanha Nacional de Educação Rural, o Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos, o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, o Banco do Nordeste do Brasil S.A. e outras entidades federais, estabelecendo-se mediante entendimentos mútuos a missão ou tarefa de cada entidade no plano de conjunto a ser submetido ao Presidente da República dentro de 90 (noventa) dias, a partir da data da publicação dêste decreto.

Parágrafo único. O Serviço Social Rural articular-se-á, ainda, com outras entidades públicas e provadas nos têrmos do plano que fôr estabelecido.

Art. 5º O plano a que alude o artigo anterior deverá especificar as providências cabíveis e os fins a atingir, êstes referidos em têrmos numéricos, com a indicação dos prazos previstos para cada etapa do empreendimento.

Art. 6º Dentro de 120 (cento e vinte) dias, a partir da data da publicação dêste decreto, o Serviço Social Rural apresentará à Presidência da República relatório sucinto e objetivo sôbre o andamento dos trabalhos, dificuldades encontradas, bem como as medidas que se façam mister para a realização do projeto.

Art. 7º Êste decreto entrará em vigor na data da publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 7 de julho de 1959; 138º da Independência e 71º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK

S. Paes de Almeida
Mário Meneghetti
Pedro Calmon

24. PROGRAMA DE TREINAMENTO DE DIRIGENTES E LÍDERES COOPERATIVISTAS NO MARANHÃO

DECRETO N.º 46.380, DE 7 DE JULHO DE 1959

Constitui Grupo de Trabalho com a finalidade de estudar, planejar e executar um programa de treinamento de dirigentes e líderes cooperativistas, no Estado do Maranhão.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição, e

Considerando que o II Encontro dos Bispos do Nordeste, recentemente realizado em Natal com a colaboração de técnicos e administradores dos poderes públicos, apreciou, com especial empenho, a necessidade de medidas capazes de contribuir para correção do desequilíbrio de natureza econômico-social no desenvolvimento das regiões do país, constante preocupação do Govêrno;

Considerando os satisfatórios resultados das medidas governamentais tomadas em conseqüência das conclusões do Encontro anterior, realizado em Campina Grande, mediante a articulação de atividades de diferentes órgãos;

Considerando a necessidade de, em face de um programa amplo de desenvolvimento econômico, melhorar as condições do nível de vida das populações nordestinas, decreta:

Art. 1º Fica constituído um Grupo de Trabalho com a finalidade de planejar e executar um programa regular

de treinamento, destinado à formação de dirigentes e líderes cooperativos, no Estado do Maranhão.

Art. 2º O projeto a que se refere êste decreto objetivará, inicialmente, o planejamento e a execução de cursos destinados a técnicos, dirigentes, líderes e auxiliares de cooperativas.

Art. 3º O Serviço de Economia Rural, além de sua competência específica, coordenará as atividades de estudo e planejamento do Grupo de Trabalho na realização do presente projeto.

Art. 4º Cooperarão com o Serviço de Economia Rural a Superintendência do Ensino Agrícola e Veterinário, a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, o Banco Nacional de Crédito Cooperativo e outras entidades federais, estabelecendo-se, mediante entendimentos mútuos, a missão ou tarefa de cada entidade no plano de conjunto a ser submetido ao Presidente da República dentro de 90 (noventa) dias, a partir da data da publicação dêste decreto.

Parágrafo único. O Serviço de Economia Rural articular-se-á, ainda, com outras entidades públicas ou privadas, nos têrmos do plano que fôr estabelecido.

Art. 5º O plano a que alude o artigo anterior deverá especificar as providências cabíveis e os fins a atingir, êstes referidos em têrmos numéricos com a indicação dos prazos previstos para cada etapa do empreendimento.

Art. 6º Dentro de 120 (cento e vinte) dias, a partir da data da publicação dêste decreto, o Serviço de Economia Rural apresentará à Presidência da República relatório sucinto e objetivo sôbre o andamento dos trabalhos, dificuldades encontradas, bem como as medidas que se façam mister para a realização do projeto.

Art. 7º Êste decreto entrará em vigor na data da publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 7 de julho de 1959; 138º da Independência e 71º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK

Cyrillo Júnior
S. Paes de Almeida
Mário Meneghetti

25. POSTOS DE MIGRAÇAO EM PERNAMBUCO, SERGIPE E BAHIA

DECRETO N.º 46.381, DE 7 DE JULHO DE 1959

Modifica e amplia o decreto nº 39.292, de 1º de junho de 1956, que dispõe sôbre a instalação de Postos de Migração nos Estados de Pernambuco, Sergipe e Bahia.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição, e

Considerando que o II Encontro dos Bispos do Nordeste, recentemente realizado em Natal com a colaboração de técnicos e administradores dos poderes públicos, apreciou, com especial empenho, a necessidade de medidas capazes de contribuir para correção do desequilíbrio de natureza econômico-social no desenvolvimento das regiões do país, constante preocupação do Govêrno;

Considerando os satisfatórios resultados das medidas governamentais tomadas em conseqüência das conclusões do Encontro anterior, realizado em Campina Grande, mediante a articulação de atividades de diferentes órgãos;

Considerando a necessidade de, em face de um programa amplo de desenvolvimento econômico, melhorar as condições do nível de vida das populações nordestinas, decreta:

Art. 1º Fica o Instituto Nacional de Imigração e Colonização autorizado a ampliar a rêde de postos de migração

a que se refere o art. 1º do Decreto nº 39.292, de 1º de junho de 1956, de modo a prestar assistência ao imigrante nordestino em tôdas as fases de seu deslocamento, como sejam, embarque, viagem, chegada, encaminhamento e colocação, e por tôdas as vias de transporte que sejam utilizadas.

Art. 2º Os postos referidos no artigo anterior serão instalados no roteiro das migrações para o Norte, até os Territórios Federais, e para o Sul até a capital do Estado do Paraná.

Art. 3º O Instituto Nacional de Imigração e Colonização, além de sua parte executiva, coordenará os trabalhos de planejamento e execução a cargo de quaisquer entidades investidas de atribuições na realização do presente projeto.

Art. 4º Cooperarão com o Instituto Nacional de Imigração e Colonização, no empreendimento, a Comissão do Vale do São Francisco, o Departamento Nacional de Endemias Rurais, o Departamento Nacional de Saúde, o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, o Serviço Social Rural, o Banco de Crédito da Amazônia S.A., a Rêde Ferroviária Federal S.A., o Serviço Especial de Saúde Pública e outras entidades federais, estabelecendo-se, mediante entendimento mútuo, a missão ou tarefa de cada entidade em um plano de conjunto a ser submetido ao Presidente da República dentro de 90 (noventa) dias, a partir da data da publicação dêste decreto.

Art. 5º O plano a que alude o artigo anterior deverá especificar as providências cabíveis e os fins a atingir, êstes referidos em têrmos numéricos, com a indicação dos prazos previstos para cada etapa do empreendimento.

Art. 6º Os órgãos coordenador e cooperadores mencionados nos artigos 3º e 4º deverão incluir anualmente, nas respectivas propostas orçamentárias, as dotações específicas e necessárias ao atendimento das tarefas que lhes couberem na execução do plano a que se refere o art. 4º dêste decreto.

Art. 7º Dentro de 120 (cento e vinte) dias, a partir da data da publicação dêste decreto, o Instituto Nacional de Imigração e Colonização apresentará à Presidência da República relatório sucinto e objetivo sôbre o andamento dos trabalhos, dificuldades encontradas, bem como as medidas que se façam mister para a realização do projeto.

Art. 8º Êste decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 7 de julho de 1959; 138º da Independência e 71º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK

Cyrillo Junior
S. Paes de Almeida
Lúcio Meira
Mário Meneghetti
Mário Pinotti

26. TRANSFORMAÇÃO DAS HOSPEDARIAS DE MIGRANTES EM FORTALEZA, BELÉM E MANAUS EM HOSPEDARIAS DE ZONA RURAL

DECRETO N.º 46.382, DE 7 DE JULHO DE 1959

Constitui Grupo de Trabalho com a finalidade de projetar e executar a transformação das atuais hospedarias de migrantes, localizadas nas capitais dos Estados do Ceará, Pará e Amazonas, em hospedarias sediadas na zona rural, sem prejuízo dos atuais programas de colonização.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição, e

Considerando que o II Encontro dos Bispos do Nordeste, recentemente realizado em Natal com a colaboração de técnicos e administradores dos poderes públicos, apreciou, com especial empenho, a necessidade de medidas capazes de contribuir para correção do desequilíbrio de natureza econômico-social no desenvolvimento das regiões do país, constante preocupação do Govêrno;

Considerando os satisfatórios resultados das medidas governamentais tomadas em conseqüência das conclusões do Encontro anterior, realizado em Campina Grande, mediante a articulação de atividades de diferentes órgãos;

Considerando a necessidade de, em face de um programa amplo de desenvolvimento econômico, melhorar as

condições do nível de vida das populações nordestinas, decreta:

Art. 1º Fica constituído um Grupo de Trabalho com a finalidade de projetar e executar a transformação das atuais hospedarias de migrantes de Fortaleza, Belém e Manaus, em hospedarias de zona rural, sem prejuízo dos atuais programas de colonização.

Art. 2º O projeto a que se refere êste decreto objetivará, inicialmente, a substituição da Hospedaria Getúlio Vargas, em Fortaleza, por outra em zona rural, mediante a aquisição de área de terras, onde seja possível a prática da agricultura irrigada, tendo em vista concorrer para o abastecimento daquela Capital, excluída a possibilidade de aproveitamento atual do Núcleo Colonial Pio XII.

Art. 3º O Instituto Nacional de Imigração e Colonização, além de sua parte executiva, coordenará as atividades de planejamento e execução do Grupo de Trabalho, na realização do presente projeto.

Art. 4º Cooperarão com o Instituto Nacional de Imigração e Colonização, no empreendimento, o Departamento Nacional de Saúde, o Departamento Nacional da Produção Vegetal, o Departamento Nacional de Endemias Rurais, o Serviço Social Rural, o Serviço Especial de Saúde Pública, o Departamento Nacional de Obras Contra as Sêcas, o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem e outras entidades federais, estabelecendo-se, mediante entendimentos mútuos, a missão ou tarefa de cada entidade no plano de conjunto a ser submetido ao Presidente da República, dentro de 90 (noventa) dias, a partir da data da publicação dêste decreto.

Parágrafo único. O Instituto Nacional de Imigração e Colonização articular-se-á, ainda, com outras entidades públicas ou privadas, nos têrmos do plano que fôr estabelecido.

Art. 5º O plano a que alude o artigo anterior deverá especificar as providências cabíveis e os fins a atingir, êstes referidos em têrmos numéricos, com a indicação dos prazos previstos para cada etapa do empreendimento.

Art. 6º Dentro de 120 (cento e vinte) dias, a partir da data da publicação dêste decreto, o Instituto Nacional de Imigração e Colonização apresentará à Presidência da República relatório sucinto e objetivo sôbre o andamento dos trabalhos, dificuldades encontradas, bem como as medidas que se façam mister para a realização do projeto.

Art. 7º Os órgãos coordenador e cooperadores mencionados nos artigos 3º e 4º deverão incluir anualmente, nas respectivas propostas orçamentárias, as dotações específicas e necessárias ao atendimento das tarefas que lhes couberem na execução do plano a que se refere o artigo 4º dêste decreto.

Art. 8º Êste decreto entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 7 de julho de 1959; 138º da Independência e 71º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK

Lúcio Meira
Mário Meneghetti
Mário Pinotti

27. OBRAS DE SANEAMENTO EM NATAL, RIO GRANDE DO NORTE

DECRETO N.º 46.383, DE 7 DE JULHO DE 1959

Autoriza a execução de obras de saneamento na cidade de Natal, Capital do Rio Grande do Norte.

O Presidente da República, usando da atribuição que confere o artigo 87, inciso I, da Constituição:

Tendo em vista o que dispõe o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 1.004, de 24 de dezembro de 1949, e

Considerando que o II Encontro dos Bispos do Nordeste, recentemente realizado em Natal com a colaboração de técnicos e administradores dos poderes públicos, apreciou com especial empenho, a necessidade de medidas capazes de contribuir para correção do desequilíbrio de natureza econômico-social no desenvolvimento das regiões do país, constante preocupação do Govêrno;

Considerando os satisfatórios resultados das medidas governamentais tomadas em consequência das conclusões do Encontro anterior, realizado em Campina Grande, mediante a articulação de atividades de diferentes órgãos;

Considerando a necessidade de, em face de um programa amplo de desenvolvimento econômico, melhorar as condições de nível de vida das populações nordestinas, decreta:

Art. 1º Fica o Ministério da Viação e Obras Públicas autorizado a executar pelo Departamento Nacional de

Obras Contra as Sêcas ou a contratar a execução de obras complementares ao abastecimento de água da cidade de Natal, compreendendo a captação de água no Rio Pitimbu, uzinas elevatórias, linha adutora, instalações de tratamento, reservatórios e ampliação da rêde de distribuição.

Art. 2º As obras e serviços referidos no artigo 1º correrão à conta da reserva especial de que trata o artigo 2º da Lei 1.004, de 24 de dezembro de 1949, fixado o limite das respectivas despesas no corrente exercício em Cr$.... 100.000.000,00 (cem milhões de cruzeiros).

Art. 3º O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 7 de julho de 1959; 138º da Independência e 71º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK

Lúcio Meira

S. Paes de Almeida

28. APROVEITAMENTO DO VALE DO RIO BRUMADO E SUA ÁREA DE INFLUÊNCIA

DECRETO N.º 46.384, DE 7 DE JULHO DE 1959

Dispõe sôbre as medidas necessárias ao máximo aproveitamento do vale do rio Brumado e sua área de influência.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição, e

Considerando que o II Encontro dos Bispos do Nordeste, recentemente realizado em Natal com a colaboração de técnicos e administradores dos poderes públicos, apreciou, com especial empenho, a necessidade de medidas capazes de contribuir para correção do desequilíbrio de natureza econômico-social no desenvolvimento das regiões do país, constante preocupação do Govêrno;

Considerando os satisfatórios resultados das medidas governamentais tomadas em conseqüência das conclusões do Encontro anterior, realizado em Campina Grande, mediante a articulação de atividades de diferentes órgãos;

Considerando a necessidade de, em face de um programa amplo de desenvolvimento econômico, melhorar as condições do nível de vida das populações nordestinas, decreta:

Art. 1º Os Órgãos federais mencionados neste Decreto, diretamente ou em cooperação, promoverão as medi-

das necessárias ao máximo aproveitamento do Vale do rio Brumado e sua área de influência, inclusive mediante instalação de equipamento para produção de energia elétrica, linhas de transmissão, serviços de abastecimento ou melhoria de vias de acesso.

Art. 2º O Departamento Nacional de Obras Contra as Sêcas (DNOCS), do Ministério da Viação e Obras Públicas, além de sua parte executiva, coordenará os trabalhos de planejamento e execução, a cargo de quaisquer entidades investidas de atribuições na realização do presente projeto.

Art. 3º Cooperarão com o D.N.O.C.S., no empreendimento, o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, o Departamento Nacional de Estradas de Ferro, o Departamento Nacional da Produção Vegetal, pelos seus órgãos, e outras entidades federais; estabelecendo-se, mediante entendimento mútuo, a missão ou tarefa de cada entidade em um plano de conjunto, a ser submetido à aprovação do Presidente da República dentro de 60 (sessenta) dias, a partir da data dêste Decreto.

Parágrafo único. O D.N.O.C.S. articular-se-á, ainda, com outras entidades públicas ou privadas, nos têrmos do plano que fôr estabelecido.

Art. 4º O plano a que alude o artigo anterior deverá especificar as providências cabíveis e os fins a atingir, êstes referidos em têrmos numéricos com a indicação dos prazos previstos para cada etapa do empreendimento.

Art. 5º Os órgãos coordenador e cooperadores mencionados nos artigos 3º e 4º deverão incluir anualmente, nas respectivas propostas orçamentárias, as dotações específicas e necessárias ao atendimento das tarefas que lhes couberem na execução do plano a que se refere o art. 4º dêste decreto.

Art. 6º Dentro de 120 (cento e vinte) dias, a partir da data dêste Decreto, o D.N.O.C.S., por intermédio do

Ministério da Viação e Obras Públicas apresentará à Presidência da República relatório sucinto e objetivo sôbre o andamento dos trabalhos, dificuldades encontradas, bem como as medidas que se façam mister para a realização do projeto.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 7 de julho de 1959; 138º da Independência e 71º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK

Lúcio Meira
Mário Meneghetti

29. GRUPO DE TRABALHO PARA PLANEJAR E EXECUTAR UMA CAMPANHA DE EDUCAÇÃO E SAÚDE NAS ÁREAS SUBURBANAS E RURAL DE TEREZINA E MUNICÍPIOS VIZINHOS

DECRETO N.º 46.385, DE 7 DE JULHO DE 1959

Dispõe sôbre a constituição de um Grupo de Trabalho para planejar e executar uma campanha de educação e saúde nas áreas suburbana e rural de Terezina e municípios vizinhos.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição, e

Considerando que o II Encontro dos Bispos do Nor-de técnicos e administradores dos poderes públicos, apreciou, com especial empenho, a necessidade de medidas capazes de contribuir para correção do desequilíbrio de natureza econômico-social no desenvolvimento das regiões do país, constante preocupação do Govêrno;

Considerando os satisfatórios resultados das medidas governamentais tomadas em conseqüência das conclusões do Encontro anterior, realizado em Campina Grande, mediante a articulação de atividades de diferentes órgãos;

Considerando a necessidade de, em face de um programa amplo de desenvolvimento econômico, melhorar as condições do nível de vida das populações nordestinas, decreta:

Art. 1º Os órgãos federais mencionados neste decreto, diretamente ou em cooperação, promoverão as medidas ne-

cessárias à constituição de um Grupo de Trabalho para planejar e executar um programa de natureza educativo-sanitária nas zonas suburbana e rural de Terezina e nos municípios vizinhos.

Art. 2º Os projetos a que se refere o presente decreto efetivar-se-ão principalmente através de um plano-piloto de educação sanitária, visando não sòmente o exame dos principais problemas da região assistida, como também a solução efetiva, por intermédio de Centros Sociais de Comunidade, de assistência médico-sanitária e à maternidade e à infância. A área de ação compreenderá os municípios de Terezina, Água Branca, São Pedro, Angical e Regeneração.

Art. 3º O Serviço Especial de Saúde Pública do Ministério da Saúde coordenará os trabalhos de planejamento e execução a cargo de quaisquer entidades investidas de atribuições na realização dos presentes projetos.

Art. 4º Cooperarão com o Serviço Especial de Saúde, no empreendimento, o Departamento Nacional da Criança, o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, a Legião Brasileira de Assistência, o Serviço Social Rural, o Departamento Nacional de Saúde, o Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos, a Campanha Nacional de Educação Rural, o Departamento Nacional de Obras Contra as Sêcas, a Superintendência do Ensino Agrícola e Veterinário, o Departamento Nacional de Endemias Rurais, e outras entidades federais, estabelecendo-se, mediante entendimento mútuo, a missão ou tarefa de cada entidade em um plano de conjunto a ser submetido à aprovação do Presidente da República, dentro de 90 (noventa) dias, a partir da data de publicação dêste decreto.

Parágrafo único. O Serviço Nacional de Saúde Pública articular-se-á, ainda, com outras entidades públicas ou privadas, nos têrmos do plano que fôr estabelecido.

Art. 5º O plano a que alude o artigo anterior deverá especificar as providências cabíveis e os fins a atingir, êstes referidos em têrmos numéricos, com a indicação dos prazos previstos para cada etapa do empreendimento.

Art. 6º Os órgãos coordenador e cooperadores mencionados nos artigos 3º e 4º deverão incluir, anualmente, nas respectivas propostas orçamentárias, as dotações específicas e necessárias ao atendimento das tarefas que lhes couberem na execução do plano a que se refere o artigo 4º dêste decreto.

Art. 7º Dentro de 120 (cento e vinte) dias, a partir da data da aprovação do plano, o Diretor do Serviço Especial de Saúde Pública, do Ministério da Saúde, apresentará à Presidência da República relatório sucinto e objetivo sôbre o andamento dos trabalhos, dificuldades encontradas, bem como as medidas que se façam mistér para a realização dos projetos.

Art. 8º Êste decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 7 de julho de 1959; 138º da Independência e 71º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK

Lúcio Meira
Mário Meneghetti
Pedro Calmon
Mário Pinotti

30. COORDENAÇÃO DOS TRABALHOS

DECRETO N.º 46.386, DE 7 DE JULHO DE 1959

Dispõe sôbre a coordenação dos trabalhos a que se referem os decretos resultantes dos Encontros dos Bispos do Nordeste.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição, e

Considerando que o II Encontro dos Bispos do Nordeste, recentemente realizado em Natal com a colaboração de técnicos e administradores dos poderes públicos, apreciou, com especial empenho, a necessidade de medidas capazes de contribuir para correção do desequilíbrio de natureza econômico-social no desenvolvimento das regiões do país, constante preocupação do Govêrno;

Considerando os satisfatórios resultados das medidas governamentais tomadas em conseqüência das conclusões do Encontro anterior, realizado em Campina Grande, mediante a articulação de atividades de diferentes órgãos;

Considerando a necessidade de, em face de um programa amplo de desenvolvimento econômico, melhorar as condições do nível de vida das populações nordestinas, decreta:

Art. 1º A coordenação e supervisão dos trabalhos a que se referem os decretos ns. 39.282 a 39.300, de 6 de junho de 1956 e 46.357 a 46.385, de 7 de julho de 1959, serão exercidas pela Presidência da República, diretamente

pelo Chefe do Govêrno, ou por intermédio do Chefe do Gabinete Civil, como seu representante.

Parágrafo único. O Chefe do Gabinete Civil baixará as instruções que forem necessárias à execução do presente decreto.

Art. 2º Para cooperar com a Presidência da República, no melhor cumprimento do disposto no artigo anterior, fica criado um Grupo de Assessores, orientado por um Secretário Executivo, êste diretamente subordinado ao Chefe do Gabinete Civil.

Art. 3º Os Assessores e o Secretário Executivo mencionados no artigo anterior serão designados por ato do Presidente da República, por indicação do Chefe do Gabinete Civil.

Art. 4º O Grupo de Assessores, que se reunirá, pelo menos, uma vez por mês, terá, além de outras, as seguintes atribuições específicas: estabelecer entrosamento direto com o Conselho de Desenvolvimento do Nordeste, ou órgão que o suceda, para assegurar a necessária articulação entre os planos de trabalho e o Plano Diretor do referido órgão; fazer avaliação técnica e administrativa de cada projeto, sugerindo as providências que couberem; promover medidas que visem estabelecer maior entrosamento entre os órgãos participantes da execução dos diferentes projetos; colaborar na articulação com as entidades diocesanas em cujo território se localiza a iniciativa; sugerir meios destinados a um maior contrôle na execução dos trabalhos decorrentes dos decretos mencionados no art. 1º.

Parágrafo único. Os trabalhos dos integrantes do Grupo de Assessores, inclusive do Secretário Executivo, serão gratuitos, considerando-se de relevante serviço ao país, e, sempre que se tratar de servidor público, constará esta colaboração da sua ficha funcional.

Art. 5º O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 7 de julho de 1959; 138º da Independência e 71º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK

Cyrillo Junior